

Vol. 2, Num. 1
Fev. 2026



Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)

Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

Boletim do Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional

BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, ALIMENTAÇÃO & SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

(Volume 2, número 1)

EDITORIAL

Editor

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Colaboradores da Edição

Esp. Douglas Souza Guedes

Gabriel Ferreira Smarzaro & Gabriel Rodrigues Thiengo

CAPA

Collages, de Ella Rigby



B868

Boletim do Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional, v. 2, n. 1 (fev. 2026) / Coordenação editorial Tauã Lima Verdan Rangel. – Cachoeiro de Itapemirim, ES: Observatório de Direito, Alimentação e Segurança Alimentar e Nutricional, 2026.

Vol. 2, n. 1 (2025)-

Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/odasan>

1. Direito. 2. Segurança Alimentar e Nutricional. 3. Soberania Alimentar. 4. Direito Humano. 5. Dignidade. I. Rangel, Tauã Lima Verdan. II. Guedes, Douglas Souza; III. Smarzaro, Gabriel Ferreira. IV. Thiengo, Gabriel Rodrigues. V. Título.

CDD 340

APRESENTAÇÃO

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas sobre questões envolvendo a alimentação, a segurança

alimentar e nutricional e o combate à fome ganham uma especial ressignificação no contexto brasileiro, passando a figura como política de Estado, em detrimento de uma ótica predominantemente pulverizada e assistencialista que era adotada.

Neste contexto, a edição da Lei nº. 11.346, de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e deu outras providências, representou um importante marco infraconstitucional, responsável por consagrar as concepções de direito humano à alimentação adequada, a segurança alimentar e nutricional e a soberania alimentar.

Ainda nesse passo, no ano de 2010, com a ampliação do artigo 6º da

Constituição Federal, a partir da inclusão da alimentação enquanto direito social, a temática ganhou contorno ainda mais densos e que reclamavam uma perspectiva articulada para se promover tal direito. A alimentação passa, de modo expresso, a figurar no rol dos direitos sociais e que constituem o verdadeiro mínimo existencial e promove o desenvolvimento humano.

À luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional**, fixou-se como mote precípua o compromisso acadêmico-científico não apenas na produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade social e de promoção dos direitos humanos, notadamente no que concerne ao reconhecimento dos indivíduos e de todas as suas complexidades, competências e habilidades formacionais.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que

envolve a interface entre Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão a vocalização e as reivindicações de grupos e minorias marginalizados, em razão de sua vulnerabilidade social. Assim, reconhece-se a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de dignidade da pessoa humana expressamente reconhecida no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão da alimentação como direito humano.

O **Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional**, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas

densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim se coloca como um dos mais importantes municípios das microrregiões do Caparaó, Central-Sul e Litoral-Sul do Espírito Santo, afigurando-se como um epicentro de produção acadêmico-científica robusto e que colabora, de modo direto, para temas emergentes e complexos não apenas na esfera regional, mas também estadual e nacional.

É, portanto, neste contexto, que a criação e institucionalização do **Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional** se justifica e cujas produções são trazidas como instrumentos de promoção de reflexões sobre o cenário local, o tensionamento de suas disputas jurídico-políticas e o comprometimento do desenvolvimento humano em suas mais diversas e plurais acepções.

A partir disso, convidamos a todos a leitura dos textos que constituem o Boletim do Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Líder do Observatório de Direito,
Alimentação & Segurança Alimentar e
Nutricional.

SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, ALIMENTAÇÃO & SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL8-9

Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti

BOLSA FAMÍLIA, MÍNIMO EXISTENCIAL E DIREITO À ALIMENTAÇÃO: INTERCONEXÕES PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA10-25

Douglas Souza Guedes & Tauã Lima Verdan Rangel

ENTRE A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E O AUMENTO DA PRODUTIVIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONCEPÇÃO DE NECROALIMENTAÇÃO26-66

Gabriel Rodrigues Thiengo & Tauã Lima Verdan Rangel

A ALIMENTAÇÃO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: PENSAR O RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA67-93

Gabriel Ferreira Smarzaro & Tauã Lima Verdan Rangel

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, ALIMENTAÇÃO & SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

O lançamento de uma Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, o **primeiro número do volume 2 Boletim do Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional**, vinculado ao Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade

no Direito”, liderado pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, questões envolvendo gênero, sexualidade e autodeterminação sexual, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual,

por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor e o leitor. É através do entrelaçamento das ideias de quem escreve e de quem ler que o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI.

Profa. Ma. Ednéa Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora do Curso de
Direito da FDCI

BOLSA FAMÍLIA, MÍNIMO EXISTENCIAL E DIREITO À ALIMENTAÇÃO: INTERCONEXÕES PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Douglas Souza Guedes¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil uma parcela considerável da população tem dificuldades de acesso a uma alimentação regular e permanente, saudável e em quantidade adequada. Os programas sociais de redistribuição de renda têm obtido grande êxito no combate à fome e a pobreza, isso em diversos países, especialmente no Brasil que é referência

mundial no combate à fome (Machado; Cotta, 2013). Um desses programas de transferência de renda é o “Bolsa Família”, que atende 14 milhões de famílias no Brasil (Brasil, 2015). Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) o “Bolsa Família” é o programa social de menor custo, mas é o que tem maior efeito multiplicador. Os gastos com o “Bolsa Família” são respectivos a 0,4% do Produto

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Venda Nova do Imigrante. Especialista em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo. Correio eletrônico: dsouzaguedes@gmail.com;

² Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

Interno Bruto (PIB), mas a cada 1 real investido no programa é adicionado 1,78 reais ao PIB. O “Bolsa Família” reduziu a extrema pobreza em 28% entre 2002 e 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013).

O programa “Bolsa Família” tem grande importância na garantia de uma alimentação adequada, sendo o direito a alimentação um direito essencial previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948) e outros inúmeros instrumentos e normas internacionais, o direito a alimentação também configura o chamado mínimo existencial. É importante discutir a relação existente entre o “Bolsa Família” e a garantia a uma alimentação adequada, o combate a fome ao longo dos anos no Brasil e a questão do mínimo existencial relacionado com o direito a alimentação. Na internet a busca por artigos, textos, livros e monografias, foi de grande importância para a elaboração da pesquisa desse artigo. Buscaram-se as normas e legislações referentes ao combate à fome na Constituição Federal de 1988 e outras.

1 FOME E DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO: AS PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS DA TEMÁTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA

Segundo Lucas e Felizardo (2010), o problema da fome é uma das expressões da questão social que deriva da pobreza, podendo ser definida como um conjunto de sensações provocadas pela privação de nutrientes que obrigam a pessoa a buscar alimentos e que cessam com sua ingestão.

No Brasil, em 1930, tem início a discussão acerca da questão da Segurança Alimentar e Nutricional, sendo um dos seus principais precursores Josué de Castro. Josué dizia que a fome “se apresenta como um flagelo fabricado pelos próprios homens e não como calamidade natural, o qual se tornava um problema de ordem social e política, enraizado na pobreza” (1933 *apud* Lucas; Felizardo, 2010, n.p.). De acordo com Lemos e Moreira (2010), as políticas sociais, em diversas áreas incluindo as de combate a fome, tem início no Brasil durante o governo de Getúlio Vargas.

Em 1940, é decretado, pelo então presidente Vargas, o salário mínimo, uma remuneração mínima como direito do trabalhador, que tinha como principal objetivo satisfazer as necessidades básicas, computando-se, dentre ela, a alimentação (Lucas; Felizardo, 2010). Diz o decreto:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a fim de dar cumprimento ao art. 137, alínea "h", da Constituição e usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea "a", da mesma Constituição, resolve, para execução do art. 18 da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, aprovar o regulamento que a este acompanha, estabelecendo a organização e o funcionamento das Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela lei citada.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1938, 117^º da Independência e 50^º da República. Decreto-Lei Nº 399:

DO CONCEITO DO SALÁRIO MÍNIMO

Art. 1º A fixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição a serviço prestado, competirá às Comissões de Salário

Mínimo, instituídas pela lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, as quais terão as funções e atribuições discriminadas no presente regulamento.

Art. 2º Denomina-se salário mínimo a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na "região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte".

Parágrafo único. A duração normal do dia de serviço será regulada, para cada caso, pela legislação em vigor (Brasil, 1938).

Na década de 40, Josué de Castro, começou a denunciar em seus estudos o quadro da fome no Brasil. Sendo criado ainda na década de 40 o Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) e o Serviço Técnico de Alimentação Social (STAS), que tinham como objetivo a melhoria alimentar. Na década de 50, temos o surgimento das ligas camponesas do norte e do Programa Nacional de Merenda Escolar (PNME). No ano de 1976 foi criado

o INAN, que tinha como objetivo coordenar uma política nacional de alimentação e nutrição (Lucas; Felizardo, 2010). Diz o decreto:

O presidente da república, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º. O Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, autarquia federal criada pela Lei nº 5.829, de 30 de novembro de 1972, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na Capital Federal, tem por finalidade:

I - assistir ao Governo na formulação da política nacional de alimentação e nutrição;

II - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Saúde, o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição - PRONAN;

III - promover a execução do PRONAN, supervisionar e fiscalizar sua implementação; avaliar periodicamente os respectivos resultados e propor as revisões que se fizerem necessárias; e

IV - funcionar como órgão central das atividades de alimentação e nutrição.

Art. 2º. O Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN compõe-se de um Conselho Deliberativo e de Unidades Executivas (Brasil, 1981).

Na década de 80, com o início da queda do regime civil militar, começam a surgir vários movimentos sociais, organizados com o objetivo de reivindicar melhores condições de vida. Em 1986, na 8ª conferência nacional de saúde, se reafirmou o compromisso com o combate a insegurança alimentar e nutricional (Lucas; Felizardo, 2010). Em 1990, tem início o governo Collor, e com sua nova política econômica foram extintos quase todos os programas de alimentação e nutrição. Em 1993 a campanha da Ação Cidadania contra a fome e a miséria e pela vida, liderada por Herbert de Souza (Betinho). No mesmo ano, dados do IPEA apontam cerca de 32 milhões de brasileiros vivendo em estado de indigência (Lucas; Felizardo, 2010).

Em 1994 assume o governo Itamar Franco, sendo responsável pela criação do

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), colocando a questão da fome na agenda política e mobilizando a sociedade (Lucas; Felizardo, 2010). No governo Fernando Henrique Cardoso tem início um desmonte a política de Segurança Alimentar e Nutricional, até então desenvolvida pelo governo Itamar Franco, que foi substituída pelo programa comunidade solidária, gerido pela então primeira dama Ruth Cardoso. Ainda segundo Lucas e Felizardo:

No entanto vale ressaltar que durante todo este período de dois mandatos do presidente FHC a proposta de SAN jamais deixou de ser discutida e articulada em consonância com a FAO/ONU. Inclusive o Brasil fortalece suas bases e redes sociais por meio dos Fóruns de SAN desde a instância nacional, em alguns estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, e participa das reuniões da Cúpula Mundial da Alimentação em Roma no ano de 1996 e assume compromissos como as Diretrizes Voluntárias para o Milênio entre outros (Lucas; Felizardo, 2010, n.p.).

Segundo cunha (2008) em 1996 é criado o programa “Bolsa Escola” em Minas Gerais. E em 1998 o Programa Nacional de garantia de renda Mínima. Em 1998, realiza-se em São Paulo um encontro nacional com cerca de 50 entidades e cria-se o Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional (FBSAN), a partir daí começaram a ser criados conselhos estaduais com ampla participação da sociedade civil (Lucas; Felizardo, 2010).

Em janeiro de 1999, surge uma nova estratégia de auxílio a grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, foi extinto o programa Comunidade Solidária e surge o projeto Alvorada com objetivo de combater à pobreza, surge também o Comunidade Ativa que tinha como objetivo promover o desenvolvimento local integrado. Em julho de 1999 é aprovado a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), sendo um compromisso do ministério da saúde para erradicar os problemas relacionados à falta de alimentos e a pobreza, como por exemplo, a desnutrição infantil e materna, assegurando

uma alimentação saudável e em quantidade adequada (Lemos; Moreira, 2013).

2 BOLSA FAMÍLIA, REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA E DIREITO À ALIMENTAÇÃO

O “Bolsa Família” é um programa social do Governo Federal que trabalha com a transferência de renda para famílias que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza, mas para serem beneficiadas pelo programa as pessoas são incumbidas a cumprir algumas ações (as chamadas condicionalidades), principalmente as de acesso e permanência na saúde e educação (Escola Superior do Ministério Público da União, 2008). Esse programa foi sancionado em outubro de 2003, configurando grande importância na ampliação da rede de proteção social do país (Cunha, 2008), pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva, entrando em vigor pela Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (que é fruto da conversão e alteração da Medida Provisória n. 132, de 20 de outubro de 2003), diz a lei:

O Presidente da República faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde- Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do

Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família. (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011); III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008); IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013).

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e, b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita (Brasil, 2004).

A consolidação do programa “Bolsa Família” não ignorou a existência de outros programas já existentes, a lei que criou o programa “Bolsa Família” determinou a unificação dos demais programas de transferência de renda, como o: Bolsa Alimentação, Bolsa Escola, Auxílio Gás e o Cartão Alimentação (Cunha, 2008). Ainda segundo Cunha:

Ao mesmo tempo em que tal decisão garantiu o direito das famílias que já vinham sendo atendidas e, ainda, deu legitimidade à ideia de que tais programas não são iniciativa de um único governo, mas demandam compromisso continuado, o processo de integração agregou complexidade à implantação do PBF. A criação do Bolsa Família, no entanto, não pode ser entendida como uma mera unificação dos programas

anteriores ou apenas a busca de um maior grau de racionalidade administrativa pelo governo. Em especial, houve mudança de concepção no que diz respeito ao atendimento de toda a família e não de seus membros isoladamente, à superação de divergências de critérios de elegibilidade e de sobreposição de público-alvo, a ampliação de cobertura e de recursos financeiros alocados, dentre outros (Cunha, 2008, p. 5).

Outro conceito importante quando discutimos essa questão é o de família, de acordo com Cunha (2008, *apud*, BRASIL 2004) “unidade nuclear, eventualmente ampliada por pessoas que com ela possuem laços de parentesco ou afinidade, que forma um grupo doméstico e viva sob o mesmo teto, mantendo-se pela contribuição de seus membros”. O Programa “Bolsa Família” é dividido em duas espécies de benefício, o benefício básico se destina a pessoas que se encontram em situação de extrema pobreza, já o benefício variável é direcionado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema

pobreza e/ou pobreza (Escola Superior do Ministério Público da União, 2008). Segundo a Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007:

O presidente da república, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 21. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. II- o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família;

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00

(cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00(sessenta reais).

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição:

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e

II - o benefício variável vinculado ao adolescente no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) (BRASIL, 2007).

São obrigações de quem recebe o auxílio: a realização do exame pré-natal, o acompanhamento nutricional e de saúde, a frequência escolar das crianças e adolescentes deve ser de no mínimo 85% e manter a caderneta de vacinação das crianças atualizada. As famílias são cadastradas e avaliadas para participar do programa, de acordo com o que regula o decreto nº 3 877, de 24 de julho de 2001. Na avaliação são levados em conta dados como características do domicílio, composição familiar, qualificação escolar e dos membros da família, qualificação profissional e mercado de trabalho,

rendimentos e despesas. O benefício é pago geralmente às mulheres pela Caixa Econômica Federal (CEF). O pagamento pode ser suspenso ou cancelado, caso ocorra: a comprovação de trabalho infantil na família, descumprimento de condicionalidade, comprovação de fraude e alteração cadastral na família (ESMPU).

O "Bolsa Família" atende mais de 14 milhões de famílias garantindo, entre outros direitos, o direito a alimentação, o programa "Bolsa Família" é responsável por uma melhora na saúde dos beneficiados, decorrente da melhoria da alimentação e nutrição e também do acompanhamento feito nos postos de saúde (BENITZ, 2015). Sem o direito a alimentação não há como consolidar o direito à vida, à dignidade da pessoa humana e o acesso aos direitos e deveres da cidadania. O Art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, diz que "toda pessoa tem direito a um nível de vida adequado que lhe assegure, assim como à sua família, saúde e bem-estar, especialmente alimentação, vestuário, habitação, assistência médica e os serviços sociais

necessários” (Organização das Nações Unidas, 1948) o que evidencia a importância do direito à alimentação (Zimmermann, 2006). Em complemento, ainda, segundo Zimmermann:

O Comentário Geral nº 12 das Nações Unidas define que, “o direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada”. Para atingir tal propósito, cada Estado fica obrigado a assegurar a todos os indivíduos que se encontram sob sua jurisdição, o acesso à quantidade mínima, essencial de alimentos. Ressalta-se que essa quantidade deve ser suficiente a fim de garantir que todos esses cidadãos estejam de fato livres da fome. Segundo Valente (2002: 53), o “*direito de estar livre da fome*” é o patamar mínimo da dignidade humana, o qual não pode ser dissociado do direito à uma alimentação adequada em quantidade, mas também de qualidade.

Estudiosos dos Programas de Transferência de Renda e proteção social no Brasil reconhecem o baixo valor repassado pelo Estado aos seus beneficiários. Em virtude disso, o critério para a avaliação das políticas públicas de Transferência de Renda deve ser o custo da Cesta Básica Nacional. No caso do Brasil, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) acompanha mensalmente a evolução de preços de treze produtos de alimentação, assim como o gasto mensal que uma pessoa teria para comprá-los. As pesquisas do Dieese avaliam o quanto um trabalhador/a em idade adulta necessitaria para satisfazer as necessidades alimentares mínimas (Ração Essencial Mínima). A Cesta Básica Nacional calcula o sustento e o bem-estar de uma pessoa em idade adulta, contendo quantidades balanceadas de proteínas, calorias, ferro, cálcio e fósforo. Ou seja, os valores dos Programas de Renda Mínima, como o Bolsa Família, deveriam ter como critério o custo da Cesta Básica Nacional (Zimmermann, 2006, n.p.).

O programa “Bolsa Família” alcançou resultados como a diminuição da

desigualdade, da fome e da pobreza. No que se refere à desigualdade, houve uma redução no coeficiente de Gini de 1% em 2003, 1,9 % em 2004, 0,6% em 2005 e 1,06% em 2006. Entre 2003 e os 10% mais pobres tiveram um aumento médio de 9,62% em sua renda. O programa "Bolsa Família" é responsável por uma queda de 21% no nível de desigualdade medida pelo coeficiente de Gini, o "Bolsa Família" e o aumento do salário mínimo são os principais responsáveis por uma queda na pobreza e desigualdade (Cunha, 2008).

Com relação à erradicação da fome e a garantia de segurança alimentar o "Bolsa Família" apresenta grande eficiência. O "Bolsa Família" é responsável por uma melhoria na alimentação de seus beneficiários, especialmente das crianças. A "chamada nutricional" demonstrou que a participação no programa reduziu os índices de desnutrição crônica, em todas as idades, entre os beneficiados (CUNHA, 2008). Conforme Cunha (2008), os dados apresentados pelas Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílio (Pnad's /2004-2006) mostram uma redução bruta nos índices de

pobreza, principalmente a extrema pobreza. O Brasil já reduziu a extrema pobreza em cerca de 60%, cumprindo a primeira meta dos objetivos do milênio. Ainda segundo Zimmermann (2006), comparado com os programas sociais anteriormente existentes, o "Bolsa Família" representa um grande avanço no combate à fome no Brasil, pois possibilitou a melhoria da alimentação de muitas famílias.

3 MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO: A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Existe o direito as condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas (Torres, 1989). Ainda segundo Torres:

O mínimo existencial não tem dicção constitucional própria. Deve-se procurá-lo na ideia de liberdade, nos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da livre iniciativa, na Declaração dos

Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão.

Carece o mínimo existencial de conteúdo específico. Abrange qualquer direito, ainda que originariamente não fundamental (direito à saúde, à alimentação etc.), considerado em sua dimensão essencial e inalienável. Não é mensurável, por envolver mais os aspectos de qualidade que de quantidade, o que torna difícil estimá-lo, em sua região periférica, do máximo de utilidade (maximum welfare, Nutzenmaximierung), que é princípio ligado à ideia de justiça e de redistribuição da riqueza social. Certamente esse mínimo existencial, "se o quisermos determinar precisamente, é uma incógnita muito variável" (Torres, 1989, p. 29).

O direito à existência digna faz parte do direito à liberdade, dos direitos humanos, dos direitos individuais, dos direitos naturais e outros, sendo explícito no art. 5º da Constituição Federal de 1988. O mínimo existencial também pode surgir dos direitos sociais, econômicos e políticos. O direito à alimentação adquire status

daquele que concerne à parcela mínima da qual o homem não sobrevive (TORRES, 1989). De acordo com o escólio de Weber (2013), a garantia da dignidade da pessoa humana como obrigação ética pleiteia do Estado, não apenas respeito e proteção, mas a efetivação dos direitos dela resultantes. Toda pessoa possui direitos e deveres, quando do ponto de vista jurídico se fala em um "mínimo existencial" está se trabalhando com algo interligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo as condições mínimas para que o indivíduo ou grupo de pessoas tenham uma vida digna. Em suma, o mínimo existencial está ligado ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana, devendo ser respeitada, protegida e promovida (Weber, 2013).

A preocupação com alimentação no Brasil surge no início do século XX, na forma de políticas públicas assistencialistas, por conta da emergência dos movimentos sociais contra a carestia. Porém, apenas a partir da década de 90 o governo brasileiro e outros países passam a olhar o conjunto de políticas como um esforço geral para

redução da fome (Lemos; Moreira, 2013). Ainda segundo Lemos e Moreira (2013) as políticas públicas brasileiras, relacionadas à alimentação e nutrição, ganharam um novo rumo a partir da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

No Brasil, o acesso a uma alimentação adequada é restritivo por conta da instabilidade de emprego e renda da população, principalmente entre os grupos mais pobres, como os beneficiários do programa “Bolsa Família”. O PNAD (2009) apontou cerca de 17,7 milhões de domicílios, em que os residentes, se encontravam em algum grau de insegurança alimentar, portanto não havia garantia de acesso a uma alimentação em quantidade e qualidade adequadas. Com o problema da fome e inadequação alimentar, sendo observada por um novo ponto de vista, se notou a necessidade de um novo paradigma no âmbito da alimentação. A partir daí a alimentação passa a ser vista como um direito humano fundamental e sua garantia pode mudar o quadro de insegurança alimentar no Brasil (Monteiro; Schmidt, 2014).

De acordo com Monteiro e Schmidt (2014) o programa “Bolsa Família” evidenciou sua importância por meio de uma pesquisa publicada pelo IBASE em 2008. Entre os beneficiários, a maior parte do benefício era gasto com alimentação (87%), esse número chegou a 91% na região Nordeste. Em média eram gastos 200 reais com a compra de alimentos que representava 56% da renda familiar. Quanto mais pobre a família, maior a quantidade da renda gasta com alimentação. Quanto a qualidade, as famílias compravam mais industrializados e alimentos básicos como açúcar, arroz, cereais, carnes, feijão, óleo e em menor quantidade, frutas e legumes.

Ainda segundo Monteiro e Schmidt (2014) a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) deve estar presente nos objetivos do poder público para promover o Direito Humano a Alimentação Adequada (DHAA). Nesse sentido, é dever do governo garantir esse direito a toda população. Entre os anos 90 e 2000, houve no Brasil um regime de reorganizações das políticas sociais referentes à segurança alimentar e nutricional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante décadas, anteriores ao ano 2000, os governantes brasileiros apresentaram diversas medidas, programas e políticas sociais de combate pobreza, fome e suas consequências. Porém apenas a partir do programa “Fome Zero” e posteriormente o “Bolsa Família”, é que se pode notar uma redução significativa no número de brasileiros em situação de pobreza e fome.

O programa “Bolsa Família” vem apresentando bons resultados, o programa foi responsável por uma queda na mortalidade infantil, na desnutrição em todas as faixas etárias, por uma queda na evasão escolar e nos níveis de pobreza e extrema pobreza. É um programa social que pode ser chamado de modelo, mas que ainda precisa de algumas mudanças e melhorias. O “Bolsa Família” e outros programas sociais tem grande importância para promover a equidade socioeconômica, garantindo os avanços sociais e o exercício da cidadania. Sem uma política social séria,

é impossível pensarmos em um Brasil livre da fome e da miséria.

O “Bolsa Família” se relaciona com a questão do mínimo existencial na garantia de uma alimentação nutritiva e em quantidade adequada, pois esse direito é primordial para assegurar a dignidade da pessoa humana. É importante que se garanta o acesso de toda população a uma alimentação adequada, pois esse é um direito básico, sem o qual não faz sentido promover os outros.

REFERÊNCIAS

BENITZ, Gisele. **Partido dos Trabalhadores: Bolsa Família 12 Anos: Programa garante direito à alimentação e saúde.** Disponível em: <http://www.pt.org.br/bolsa-familia-12-anos-programa-garante-direito-a-alimentacao-e-saude/>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938.** Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-399-30-abril-1938-348733-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. **Escola Superior do Ministério Público da União: Direito à alimentação adequada.** Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União, 2008.

BRASIL. **Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.** Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Lei/L10.836.htm.

BRASIL. **Portal Brasil: Bolsa Família atende 14 milhões de famílias em outubro.** 2015. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/bolsa-familia-atende-14-milhoes-de-familias-em-outubro>.

COTTA, Rosângela Minardi Mitre; MACHADO, Juliana Costa. Programa Bolsa Família e segurança alimentar e nutricional no Brasil: revisão crítica da literatura. **Rev. Panam Salud Publica**, v. 33, n. 1, 2013.

CUNHA, Rosani. **A garantia do direito à renda no Brasil:** a experiência do Programa Bolsa Família. 2008. Disponível em: http://www.ipc-undp.org/doc_africa_brazil/Webpage/missao/Artigos/ARTIGO_ROSANICUNHA.pdf.

FELIZARDO, Aparecida Célia de Melo; LUCAS, Marcelo Mazeta. A Fome e a Política de SAN. *In: RedeSAN: portal eletrônico de notícias*, 2010. Disponível

em: http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/pdf_bib.php?COD_ARQUIVO=11850.

LEMOS, Jullyane de Oliveira Maia; MOREIRA, Patrícia Vasconcelos Leitão. **Políticas e Programas de Alimentação e Nutrição: Um Passeio pela História.** 2013. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjyoOa7npPUAhXJkpAKHVOaC0MQFggmMAA&url=http%3A%2F%2Fperiodicos.ufpb.br%2Findex.php%2Fbcs%2Farticle%2Fdownload%2F13464%2F11439&usg=AFQjCNE583Qsj2SGJa8pFUnmj3E-hUeZw>.

MONTEIRO, Flávia; SCHMIDT, Suely Teresinha. O Programa Bolsa Família no contexto da segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Saúde & Transformação Social**, v. 5, n. 3, p. 91-97, 2014.

MOTA, Camila Vera. Ipea: cada R\$ 1 gasto com Bolsa Família adiciona R\$ 1,78 ao PIB. *In: Valor Econômico: portal eletrônico de notícias*, 15 out. 2013. Disponível em: <http://www.valor.com.br/brasil/3305466/ipea-cada-r-1-gasto-com-bolsa-familia-adiciona-r-178-ao-pib>.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, v. 177, 29-49, 1989.

WEBER, Thadeu. A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls. **Kriterion**, Belo Horizonte, n. 127, jun. 2013, p. 197-210.

ZIMMERMAN, Clóvis. Os Programas Sociais Brasileiros na Ótica dos Direitos Humanos: o caso do Bolsa Família.in: **Revista Espaço Acadêmico**, n. 57, fev. 2006.

ENTRE A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E O AUMENTO DA PRODUTIVIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONCEPÇÃO DE *NECROALIMENTAÇÃO*¹

Gabriel Rodrigues Thiengo²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Essa pesquisa tem como objetivo geral analisar de maneira crítica os contrastes existentes entre as políticas de segurança alimentar e nutricional e as estratégias de aumento da produtividade agroalimentar no Brasil, sob o viés da concepção de *necroalimentação*, com objetivo de compreender como

determinadas práticas do agronegócio e da indústria de alimentos podem comprometer o direito humano à alimentação adequada, ao priorizar as lógicas corporativistas de mercado e do lucro em detrimento da vida e da dignidade das populações mais vulneráveis.

A seção 1 debate acerca da alimentação como direito fundamental e sua inclusão no rol dos direitos sociais

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional”

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: gabrielrthiengo95@gmail.com

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

assegurados pela Constituição Federal de 1988. Apresenta a evolução histórica dos direitos sociais na esfera constitucionalista, destacando a importância das Constituições do México (1917) e de Weimar (1919), e enfatiza o protagonismo do princípio da dignidade humana na formulação das políticas públicas. A Constituição Cidadã, especialmente com a Emenda Constitucional nº 64 de 2010, reconhece expressamente o direito à alimentação, asseverando um importante avanço normativo. Todavia, apesar de sua previsão legal, há uma evidente discrepância entre a normatividade e a aplicabilidade desses direitos, principalmente entre as populações mais vulneráveis.

Além disso, há destaque para a abordagem internacional acerca do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), com ênfase ao Comentário Geral nº 12 que define alimentação adequada como acessível, culturalmente apropriada, de qualidade e sustentável. Enfatiza-se que a fome não deve ser compreendida apenas pela ausência de alimentos, mas também pela má alimentação que atinge

diretamente a saúde, o desenvolvimento e a cidadania dos indivíduos, caminhando junto com a negação de outros direitos sociais.

Na seção 2, analisa-se a evolução conceitual de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). A importância da definição da FAO (*Food and Agriculture Organization*), de 1996, que reforça a importância do acesso contínuo a alimentos seguros e nutritivos. Destaca-se também a criação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) que, baseado no modelo do Sistema Único de Saúde (SUS), propõe um sistema nacional norteado em princípios da universalidade, intersetorialidade, participação social e equidade.

Posteriormente, adentra-se na relação entre a SAN e a agricultura familiar, destacando-se programas como o PRONAF e o PAA como instrumentos basilares no combate à fome e na valorização dos pequenos produtores. Ressalta-se que a agricultura familiar, historicamente marginalizada, passou a ser reconhecida como crucial no que tange o fornecimento

de alimentos saudáveis e diversificados à população, especialmente a mais vulnerável, contribuindo para a segurança alimentar, proteção ambiental e geração de renda local.

Por fim, a seção 3 aborda o conceito de *justiça alimentar*, compreendido como um movimento de resistência às desigualdades estruturais do sistema alimentar global. Um contraponto ao controle concentrado da produção, distribuição e consumo de alimentos, que impõe padrões excludentes, especialmente aos mais pobres. A justiça alimentar está associada à pautas raciais, de gênero e ambientais, e busca valorizar a produção local. Amplia-se a discussão ao para o conceito de *injustiça alimentar*, que representa a violação de diversos direitos e se manifesta através da fome, da dificuldade de acesso aos alimentos saudáveis e da não observância das realidades socioculturais das populações.

Debate-se também os impactos da *necropolítica* no sistema alimentar brasileiro, sobretudo no que diz respeito ao uso de agrotóxicos. Discute como o modelo

vigente (industrial, químico-dependente e voltado ao lucro) contribui para o adoecimento da população e a degradação ambiental. A evidência de dados gráficos assevera que o Brasil é o maior consumidor mundial de pesticidas, expondo a população a riscos extremos. Discute-se a substituição desse modelo por paradigmas baseados na agroecologia, nos direitos humanos e na justiça social.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a constituição da alimentação enquanto pauta política. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato

sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Segurança Alimentar e Nutricional; Aumento de Produtividade; Necroalimentação; Direito Humano à Alimentação Adequada.

1 A ALIMENTAÇÃO ENQUANTO TEMÁTICA POLÍTICA EM EMERGÊNCIA; UMA ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

Quando se trata dos direitos sociais, num contexto histórico do constitucionalismo, a Constituição de Weimar, de 1919, foi a que mais influenciou as constituições posteriores, inspirando, por exemplo, a constituição espanhola de 1931 e a brasileira de 1934. Possivelmente por isso que parte da doutrina,

principalmente a europeia, atribui essa primazia à Carta alemã. Contudo, foi a Constituição Mexicana de 1917, a primeira a declarar os direitos sociais como categoria digna de atenção especial do Estado (Nascimento, 2011).

Além disso, indo para além do debate acerca do pioneirismo do constitucionalismo social, é fundamental compreender que a partir dessas Constituições, os direitos sociais passaram a se integrar como componente constitutivo democrático, cuja proclamação se tornou inescusável nas constituições democráticas vigentes. Não obstante, a necessidade de garantia dos direitos sociais mínimos adquiriu dimensões muito relevantes e pode-se dizer que nenhum Estado, atualmente, pode definir-se como democrático, se em sua Constituição não os proclamar. Apesar disso, a maior ou menor aplicabilidade dos direitos sociais depende das particularidades do desenvolvimento de cada nação (Nascimento, 2011).

A constitucionalização dos direitos sociais é uma conquista histórica, marcada pela perseverante luta dos homens na

busca de novos direitos para si e para a sociedade. Seu principal legado foi o estabelecimento de um novo modelo de Estado, o Estado Social, engendrado durante as primeiras décadas do século XX, intermediando-se entre a crise do Estado Liberal, e o Estado Socialista, que era defendido pelas correntes sindicais e partidárias radicais, sob influência dos ideais marxistas (Nascimento, 2011).

Os direitos sociais visam assegurar aos indivíduos condições indispensáveis para o pleno exercício de seus direitos, e, por isso, requerem do Estado uma interferência ativa na ordem social, para que assim, haja uma diminuição das desigualdades sociais, motivo pela qual apresentam um custo complexo para a sua concretude. Deste modo, sua eficácia é, por diversas vezes, limitada, visto que é diretamente dependente de um desempenho estatal positivo. Por esse motivo, seu reconhecimento positivo está distante de ser eficazmente convertido nas expectativas exigidas ou em mecanismos capazes de cumprir as necessidades básicas (Liebl; Demarch, 2018).

No Brasil, a imprescindibilidade dos direitos fundamentais sociais é tutelada pela Constituição de 1988, tendo, por isso, grande importância no âmbito jurídico, já que se integra no conteúdo jurídico do princípio da dignidade humana. O artigo 6º da Carta Magna brasileira elenca os direitos sociais, sendo estes: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Além disso, são regulamentados em diferentes dispositivos do artigo 6º ao 11º, assim como no Título VIII, que trata da ordem social (Liebl; Demarch, 2018).

Capítulo II – Dos Direitos Sociais

Art. 6º da CF/88: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

Os direitos sociais detêm um conteúdo econômico-social com o propósito de elevar as condições de vida e trabalho para todos, mediante prestações positivas do Estado, em benefício aos menos favorecidos economicamente. Importante destacar que são intangíveis e irredutíveis, ou seja, qualquer ato que tenciona reduzi-los ou invalidá-los, torna-se inconstitucional, emergindo, assim, o princípio da proibição do retrocesso social. Frisa-se que, apesar de não estar expresso, tal princípio tem aplicabilidade plena (Liebl; Demarch, 2018).

O conjunto dos direitos sociais protegidos é fixado de acordo com as escolhas feitas pelo Estado, em conformidade com a própria realidade política, econômica, social e estrutural. Seu grau de extensão está diretamente vinculado com a força das classes sociais em disputa no período em que esses direitos são elencados. Constata-se, no entanto, notável consenso no que diz respeito aos direitos sociais mínimos, como o acesso à renda, à previdência, ao trabalho, à saúde, à educação e à habitação. Portanto, é

fundamental compreender que o reconhecimento da existência de direitos sociais e ascensão da garantia desses na esfera constitucional, que estabelece aos estados contemporâneos o dever de garantirem seu usufruto, não se alicerçaram por benesses governamentais, do contrário, resultaram da luta da classe trabalhadora por condições dignas de vida (Nascimento; Medeiros, 2022).

A Constituição de 1988 foi fundamental no que tange à proteção dos direitos sociais, não apenas pela quantidade de direitos elencados, mas pela forma como esses foram disciplinados, sem deixar margem de dúvida quanto ao interesse constitucional de proporcionar a dignidade humana. É vital, rememorar que esta Carta é proveniente de longo período de luta social e política. Isto posto, apesar de reconhecido na Constituição e em leis infraconstitucionais, esses direitos são negligenciados tanto por governantes, os quais, muitas vezes, priorizam ajustes fiscais em detrimento de promover condições dignas de vida para a população vulnerável, quanto pela lógica do capital,

que os transforma tudo e todos em simples mercadoria (Nascimento; Medeiros, 2022).

Num contexto histórico, pode-se compreender, a despeito de todos os desvios no caminho, o século XX como o século dos Direitos Humanos, pois definiu-se uma corrente de pensamento e ação política com intento de assegurar valores e princípios como conceito e como prática de deveres e direitos de cidadania. Direitos esses dos mais universais, até os mais específicos, como os direitos da criança, dos adolescentes, da mulher, dos trabalhadores, das minorias étnicas, da liberdade de crença religiosa e livre exercício de seus cultos. Apesar de todas as declarações contrárias, é provável que a prerrogativa de cidadania mais depreciada seja a do direito à segurança alimentar e nutricional, desde que bilhões de indivíduos manifestam desvios funcionais ou morfológicos resultantes de carências alimentares agudas ou crônicas. Não se trata somente da ineficiência de governos, são negligências estruturais da própria civilização (Batista Filho, 2010).

Como visto, no Brasil, o artigo 6º da Constituição de 1988 abarca a alimentação como um direito social, e, por conseguinte, imprescindível para toda população. No entanto, essa inclusão só veio com o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 047/2003, e a então Emenda Constitucional nº 64, de 2010. Nessa conjuntura, a promulgação do direito à alimentação como um dos direitos sociais básicos da Constituição do Estado Brasileiro, através da PEC citada, corresponde a uma conquista histórica, à medida que assegura que todo cidadão brasileiro, desde o nascimento até o último dia de sua vida, deve possuir acesso assegurado aos alimentos em quantidade e qualidade apropriada para total satisfação de suas necessidades biológicas diárias, em qualquer lugar e sob qualquer conjuntura. Isso requer que, em última hipótese, quando condições estruturais ou circunstanciais do processo social e econômico não viabilizarem a realização desse direito, o poder público possa ser acionado judicialmente para seu devido cumprimento (Batista Filho, 2010).

O artigo 5º, em seu § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, enuncia que: "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" (Brasil, 1988), evidenciando de forma clara que tais direitos requerem cumprimento imediato, sendo vinculantes e não apenas meros programas. Além disso, o artigo 3º da também Constituição Cidadã, no qual estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, redige em seu inciso III: "Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (Brasil, 1988), o qual solidifica que é dever do fundamental do Poder público garantir e proporcionar o direito à alimentação para toda a população.

Nesse sentido, qualquer indivíduo que viva abaixo da linha da pobreza no Brasil terá vários direitos violados. Não há dignidade ou cidadania sem qualquer um dos direitos arrolados no artigo 6º, e negar o direito à alimentação é ir na contramão de toda estrutura de um Estado Democrático de Direito, modelo que deve ser pautado na

igualdade de acesso aos direitos, na razão e no Contrato Social. Qualquer circunstância que envolva insegurança ou insuficiência alimentar, sob a ótica constitucional, mostra-se inadmissível. Todavia, torna-se necessário frisar que, apesar da positivação dos direitos, as comunidades mais pobres têm seus direitos de dignidade frequentemente descumpridos e, como visto, a dignidade está diretamente atrelada ao direito à alimentação (Nunes; Pina; Silva, 2020).

Como visto anteriormente, o século XX foi marcado por avanços normativos no que tange os Direitos Humanos, que foram pautados na agenda dos países depois da 2ª Guerra Mundial, doravante as crueldades cometidas contra os prisioneiros de guerra. Com efeito, a Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Neste documento o direito à alimentação se faz presente como elemento do direito mais amplo, ligado a um padrão de saúde e bem estar (Siqueira *et al.*, 2014).

Ainda segundo os autores, no ano de 1966, o Artigo 11 do Pacto Internacional

dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), embora trouxesse menção específica ao direito de estar livre da fome, ainda continha de forma imprecisa a definição do direito à alimentação. Isso incentivou a Cúpula Mundial de Alimentação a requisitar ao Comissariado das Nações Unidas que determinasse de maneira mais adequada os direitos relacionados à alimentação e que sugerisse formas de inserção e cumprimento do mesmo. Desse contexto resultou, em 1999, o Comentário Geral nº 12 que determinou, em seu artigo 11, que o Direito Humano a Alimentação Adequada (DHAA) verifica-se:

[...] quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação

adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome... (Organização das Nações Unidas. Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

A concepção do Comentário Geral nº 12 correspondeu a um passo importante para melhor elucidação no que confere ao conteúdo do DHAA e das medidas que deveriam ser tomadas para sua efetuação. Destacam-se duas contribuições durante o processo de sua formulação: a primeira é o reconhecimento da garantia dos direitos como incumbência estatal, e a segunda trata-se da inter-relação do DHAA com a definição mais ampla de segurança alimentar, visto que sua concretização não está associada somente ao provimento do alimento, mas abrange também outros direitos. No ano de 1992, o Estado brasileiro tornou-se signatário do PIDESC e, com isso, assumiu a obrigatoriedade de respeitar, preservar, viabilizar e prover o DHAA (Siqueira *et al.*, 2014).

Através de sua compreensão, é possível asseverar que esse pacto internacional possui objetivo de que a sociedade conheça e reconheça que o acesso à alimentação de qualidade representa, por si próprio, o direito a existir e coexistir, permanentemente ligado e inseparável ao valor de dignidade humana, alicerce da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, as normas internacionais legitimam o direito de todos à alimentação adequada e o direito fundamental de todo indivíduo de estar livre da fome como requisito basilar para materialização de outros direitos humanos (Bezerra; Isaguirre, 2014).

Salienta-se que o país, ao legitimar um tratado internacional de direitos humanos, reforça sua obrigação, enquanto Estado, de formular leis e políticas públicas, estabelecer reformas e efetuar ações que propiciem a equidade e reduzam, de forma progressiva, as desigualdades, tanto na esfera nacional quanto internacional. Ademais, há de comprometer-se a não tomar qualquer medida que ameace ou atente aos direitos humanos, pelo

contrário, deve garantir mecanismos de salvaguarda desses direitos (Bezerra; Isaguirre, 2014).

Para o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), que é o órgão fiscalizador do PIDESC, o conteúdo crucial do Comentário Geral corresponde à acessibilidade ao alimento, em quantidade e qualidade suficiente para atender as necessidades dietéticas dos cidadãos, satisfatória para uma dada cultura e sem substâncias adversas. Além disso, o acesso ao alimento deve ocorrer de maneira sustentável, sem interferir no usufruto de outros direitos. Nesse sentido, o direito à alimentação adequada, assim como todos os direitos humanos, demanda obrigações do estado em proteger, respeitar e satisfazer tal direito (Paiva *et al.*, 2019).

Conforme o documento, o conceito de adequação é especialmente relevante pois serve para destacar alguns fatores que devem ser levados em conta para determinar se alimentos ou dietas podem ser considerados os mais apropriados, tendo em consideração os objetivos do

PIDESC. A correta conceituação de adequado é determinado por um grupo de condições prevaletentes, dentre as quais as econômicas, sociais, culturais, ecológicas e climáticas. Também vale destacar que a noção de sustentabilidade está conectada de forma intrínseca à noção de adequação ao inserir a ideia de disponibilidade e acessibilidade dos alimentos a longo prazo. O documento coloca a alimentação no contexto do direito humano e adjetivada como adequada (Paiva *et al.*, 2019). Nesse sentido, o Comentário nº 12 irá tratar da seguinte forma:

O conceito de adequação é particularmente significativo com relação ao direito à alimentação, na medida em que ele serve para salientar vários fatores que devem ser tomados em consideração para determinar se os alimentos ou dietas específicas que estão disponíveis podem ser considerados os mais apropriados, em um conjunto determinado de circunstâncias, para os objetivos do artigo 11 do Pacto. A noção de sustentabilidade está intrinsecamente ligada à

noção de alimentação adequada e segurança alimentar, o que significa estar o alimento disponível tanto para a geração atual, como para as futuras gerações. O significado preciso de “adequado” está condicionado, em grande parte, pelas condições sociais, econômicas, culturais, climáticas, ecológicas, e outras mais, que prevalecem, enquanto que a “sustentabilidade” incorpora a noção de disponibilidade e acessibilidade em longo prazo (Organização das Nações Unidas. Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

Dessa maneira, salienta-se que a fome deve ser concebida a partir de distintas dimensões e ser compreendida em suas facetas mais subjetivas, que se estabelecem desde a vontade de comer (necessidades fisiológicas do corpo biológico), pela condição de nutrição imprópria (desequilíbrio energético e/ou de nutrientes), chegando às necessidades culturais, históricas, espirituais e psicológicas da ação de alimentar-se. É inquestionável que a fome, através de uma concepção ampla, representa violência ao

ser humano e fortemente debilita o seu direito à vida. A alimentação e a nutrição são fundamentais para a promoção e preservação da vida, pois permitem o alcance do potencial de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de saúde e cidadania (Guerra; Bezerra; Canut, 2020).

Indubitavelmente, como visto, a fome consiste em um grande problema e, possivelmente, o mais comum no que tange ao direito à alimentação, mas, frisa-se, não é o único. Existem diversas questões associadas não somente a falta ou escassez de alimentos, mas também relacionadas a má ou inadequada alimentação, que podem estar diretamente relacionadas com o consumo de alimentos muito calóricos e pouco nutritivos, o que se justifica também em razão da pobreza que assola parte relevante da população, que se vê obrigada a buscar por alimentos mais baratos. Há também outros problemas, como uma alimentação que esteja em desacordo com as especificidades fisiológicas do indivíduo (Hurst, 2021).

É interessante, ademais, analisar as nuances da relação entre alimentação das populações tanto na esfera individual, quanto na coletiva, visto que apresentam determinantes associados às condições de vida e ao estágio de desenvolvimento humano, econômico e social. É factível conjecturar que situações de insegurança alimentar nutricional (IAN) trazem em seu âmago claros sinais das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero, da carência de acesso e disponibilidade de alimentos de qualidade, além do consumo de alimentos com qualidade nutricional imprópria (Guerra; Bezerra; Canut, 2020).

À vista disso, quando se percebe a ocorrência de violação de um direito humano, são grandes as chances de ocorrência de violação de outros direitos humanos paralelamente, como a saúde, educação, moradia, trabalho e lazer. A vulnerabilidade alimentar está associada com outras vulnerabilidades de relações sociais, aspectos contextuais e fatores individuais que, juntamente com a falta de proteção governamental e de preparo da sociedade civil, suprimem a capacidade de

ação das pessoas (Guerra; Bezerra; Canut, 2020).

2 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM INTERSEÇÃO

O conceito de segurança alimentar, numa acepção mais direta, advém da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), associado à ideia de segurança nacional. Posteriormente, o tema voltou a ser debatido a partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), período em que grande parte da Europa estava arruinada e incapacitada de produzir alimentos para sua população. Já no início da década de 1970, diante da crise de escassez relacionada a uma política de manutenção de estoques de alimentos, somadas à realização da I Conferência Mundial de Alimentação, promovida pela *Food and Agriculture Organization* (FAO), agência especializada da ONU, a segurança alimentar passou a ser analisada principalmente como uma questão de produção de alimentos, com destaque à

disponibilidade de comida (Nascimento; Andrade, 2015).

Após a superação da crise de alimentos na década de 80, compreendeu-se que os problemas da fome e da desnutrição estavam mais associados à demanda, isto é, questões que envolvem o acesso ao alimento e não somente sua produção. Uma década depois, houve uma extensão conceitual no que tange a segurança alimentar, passando a abranger em seu conteúdo a oferta adequada e regular de alimentos e principalmente garantia de acesso, além de aspectos relativos à qualidade sanitária, nutricional, biológica e cultural dos alimentos (Nascimento; Andrade, 2015). Nesse sentido, destaca-se a Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar, realizada em 1996, durante a Cúpula Mundial de Segurança Alimentar organizada pela FAO. Segundo esse documento:

Existe segurança alimentar quando as pessoas têm, a todo momento, acesso físico e económico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para

satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, a fim de levarem uma vida ativa e sã. A este respeito é necessária uma ação concertada, a todos os níveis (*Food and Agriculture Organization*, 1996, n.p.).

A partir dessa definição, compreende-se que a Segurança Alimentar Nutricional (SAN), se vincula à fatores associados à oferta e à demanda de alimentos na sociedade. Essa oferta necessita da utilização criteriosa e sustentável dos recursos naturais da sociedade, aplicação de tecnologias, e a efetuação de políticas governamentais que incentivem a produção e comercialização de alimentos saudáveis, que sejam conectados com a cultura familiar. No que concerne à demanda, exige-se condições mínimas de renda para a população e acesso a conhecimentos básicos acerca da relação entre alimentação e saúde (Nascimento; Andrade, 2015).

No contexto brasileiro, em meados dos anos de 1980, afloram diversas mobilizações e movimentos sociais com distintas reivindicações, que vão desde a

redemocratização, passando pelo alargamento de direitos, até o combate às desigualdades sociais. Nesse cenário de intensa participação social, a luta por políticas voltadas à luta contra fome e pobreza crescem no Brasil. Mas embora o termo segurança alimentar tenha surgido no âmbito nacional somente nesse período, não significa dizer que antes disso não existiam preocupações com o tema ou que o país estivesse alheio aos debates globais, pois o Brasil sempre teve um papel relativamente ativo internacionalmente (Amaral; Basso, 2016).

Ainda no contexto da década de 1980, dois eventos, no Brasil, foram responsáveis por conferir maior destaque às dimensões social e econômica da questão. Neste contexto, o primeiro foi a criação do documento “Segurança Alimentar”, em 1985, como proposta de política de combate à fome na esfera do Ministério da Agricultura. O segundo introduz a mobilização da sociedade civil que culminou na realização da I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição (CNAN), em 1986, que contribuiu,

dentre outras coisas, para a inclusão do qualificativo nutricional à ideia de segurança alimentar (Nascimento; Andrade, 2015).

Em 2004, durante participação no Conselho da FAO, o Brasil aprova as diretrizes voluntárias voltadas ao avanço progressivo do direito à alimentação adequada na conjuntura da SAN. Após dois anos, como resultado de um processo de ativa participação democrática da sociedade brasileira, foi criada a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) que, norteador no modelo do Sistema Único de Saúde (SUS), propõe um sistema nacional baseado em princípios da universalidade, intersetorialidade, participação social e equidade (econômica, social, étnica e de gênero). (Nascimento; Andrade, 2015).

Em uma síntese histórica, a ideia de segurança alimentar surgiu inicialmente ligada à segurança nacional. Com o decorrer do tempo, cerca de um século depois, essa concepção evoluiu, adquiriu status de direito, demandando responsabilidade e participação de todos,

do Estado, dos cidadãos e das empresas. Deste modo, a trajetória da SAN passou por diversas fases, desde o enfoque na produção, oferta e abastecimento de alimentos, passando por utilização como moeda de troca no regime capitalista, até alcançar o status de direito social e tornar-se elemento estratégico imprescindível do desenvolvimento humano (Nascimento; Andrade, 2015).

Nas últimas décadas, as transformações nos hábitos alimentares das sociedades ocidentais têm priorizado a economia, rapidez e praticidade, muitas vezes em detrimento da qualidade, quantidade e do aspecto social, ético e cultural que o alimento representa. Essa mudança tem gerado desumanização nas relações individuais e sociais, acarretando em um aumento progressivo das desigualdades sociais. Nessa atual conjuntura de sociedade do trabalho, a qual se valoriza a ideia de que tempo é dinheiro, nota-se um crescimento da “irracionalidade” comportamental em relação aos alimentos, indicando uma forte relação com a obesidade, o alto consumo

de alimentos industrializados e novos rituais do ato de comer (Ribeiro; Pilla, 2014).

Nesse cenário, surgiram situações de insegurança alimentar, caracterizada por diversos problemas, como a fome, doenças relacionadas à má alimentação, obesidade e consumo de alimentos de qualidade questionável ou prejudiciais à saúde, assim como a produção de alimentos de forma predatória ao meio ambiente, preços elevados e a imposição de padrões alimentares que desconsideram a diversidade cultural. O paradoxo está formado. De um lado, um perfil alimentar marcado por consumir em excesso alimentos com alto índice de açúcares, gorduras e produtos industrializados com alta densidade energética; de outro, a fome e a desnutrição, geradas pela indisponibilidade e escassez dos alimentos, ou mesmo pela ausência de uma educação alimentar esclarecedora no âmbito nutricional (Ribeiro; Pilla, 2014).

Em complemento, ainda de acordo com documento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA), o contraste

entre as doenças causadas pelos excessos alimentares e a fome gera situações de insegurança alimentar e nutricional. As vantagens nutricionais não se restringem apenas à presença de nutrientes, mas também estão associadas com a SAN, que visa garantir, além do acesso regular e contínuo do alimento, em quantidade e qualidade satisfatória, mas também, como visto, as bases alimentares saudáveis que respeitem a diversidade cultural e que seja econômica, ambiental e socialmente sustentável, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais (Ribeiro; Pilla, 2014).

A SAN está estreitamente associada a uma política pública, através do CONSEA, elaborado entre o governo e a sociedade como meio de articulação para assessorar a Presidência da República na criação de políticas e na implantação de ações que orientem o país na busca da garantia do direito humano à alimentação. O propósito é fazer cumprir a incumbência do poder público de proteger, respeitar, prover, promover, informar, fiscalizar, monitorar e avaliar a realização do direito humano à

alimentação adequada, assim como assegurar os meios para sua exigibilidade. E é mediante os princípios de abrangência, equidade, intersetorialidade, participação social, equidade e articulação entre ações de caráter estrutural e emergencial, como também suas diretrizes, que a SAN institui uma política pública, conhecida também como Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, prevista pelo CONSEA em 2009 (Ribeiro; Pilla, 2014).

A partir disso, torna-se importante frisar a obrigação do Estado em prover tais direitos. A relevância desses conceitos para a sociedade brasileira verifica-se na inter-relação da SAN com a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e com o combate à fome, a má nutrição e garantia da alimentação adequada para todos. Mas vai além, pois define de forma clara os deveres do governo brasileiro frente a essas demandas (Albuquerque, 2009). De maneira expressa, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 (Lei Orgânica da Segurança Alimentar), estabeleceu, em seu artigo 2º, que:

[...] a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (Brasil, 2006).

A SAN é integrante do cotidiano de toda população, independentemente do grau socioeconômico do qual fazem parte. Todavia, a insegurança alimentar se expressa na pobreza, principalmente para os mais famintos, assolando qualquer expectativa de vida. A pobreza e a vivência da fome restringem o ser humano a um padrão alimentar deficitário e inadequado. O ato de se alimentar vai além de uma ação com consequências biológicas, pois é também uma relevante expressão de linguagem, um ato social lotado de simbolismos. Dessa forma, a escolha do alimento retrata um uso social, que possui um elemento simbólico (Albuquerque, 2009).

Nessa perspectiva, além das distintas valorações no que se refere a hierarquia e prestígio, os alimentos também são identificados dentro de um sistema de ideias. No campo da alimentação, a nutrição é toda situação que gera vida, e a insegurança alimentar, principalmente quando se expressa pela fome, fere uma das mais importantes dimensões do ser humano, que é sua própria identidade sociocultural. A inserção dos aspectos da cultura sobre alimentação e nutrição no contexto de políticas sociais que lidam com esse tema é um dos caminhos para proporcionar o resgate do ser humano na conjuntura da SAN (Albuquerque, 2009).

No âmbito rural a pobreza e a fome decorrem, principalmente, da exclusão dos pequenos produtores, dado que durante muitos anos as políticas públicas voltadas para esse âmbito privilegiaram a agricultura patronal, direcionadas para as médias e grandes propriedades, tencionando à produção para exportação focalizada, especialmente, na produção em grande escala. Durante muito tempo, a agricultura

familiar foi tida como agricultura de subsistência. Já no presente, é incontestável a sua importância na produção agrícola, por ser a principal fonte de produtos considerados básicos para alimentação humana e desempenhar papel decisivo na produção de alimentos para o mercado interno (Assis; Priore; Franceschini, 2017).

O termo agricultura familiar começou a ser utilizado no Brasil na década de 1990, num período de intensa participação de movimentos sociais do campo ligados aos pequenos produtores e ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MTST). Esse panorama surgiu como resposta aos desafios que o sindicalismo rural enfrentava neste período, como os efeitos da abertura comercial, carência de crédito e a desvalorização dos preços dos principais produtos de exportação agrícola. Temas como segurança alimentar, participação social e desenvolvimento local também adquiriram espaço gradativo na concepção das políticas de desenvolvimento rural, cenário onde a

agricultura familiar é elemento primordial (Assis; Priore; Franceschini, 2017).

Nesse contexto, através de reivindicações de agricultores na luta por um desenvolvimento local sustentável e por criação de novas oportunidades de trabalho, concebe-se, em 1996, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), com finalidade de fornecer crédito e assistência técnica aos agricultores familiares, consolidando a importância do pequeno produtor. Por seu turno, a partir do século XX I, os movimentos sociais da agricultura familiar passaram a requerer ações que iam além do conteúdo abrangido pelo PRONAF, reivindicando, desse modo, apoio à comercialização dos seus produtos, garantia de preços e acesso ao mercado (Assis; Priore; Franceschini, 2017).

Nesse cenário, dentro das estratégias do Programa Fome Zero, foi criado pela Lei nº 10.696, de 2003, a qual foi alterada pela Lei nº 12.512, de 2011, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), uma relevante política pública estruturante de combate à insegurança alimentar e

nutricional, e fortalecimento da agricultura familiar. Isto é, o PAA tem como intento viabilizar a inclusão produtiva dos agricultores mais pobres e assegurar à população o acesso à alimentação saudável. Além do exposto até o momento, possui como beneficiários diretos os agricultores familiares e as pessoas que estão em situação de risco alimentar, atuando através de várias modalidades e formas de implementação (Sambuichi; Silva, 2023).

A efetuação do programa é direcionada para melhorias no acesso aos alimentos dessa ala da sociedade que se encontra em vulnerabilidade social e alimentar, através da compra de produtos da agricultura familiar por parte do governo e a distribuição para entidades socioassistenciais. Além disso, o PAA tem a capacidade de melhorar a qualidade e os hábitos alimentares da população, o que resulta na mitigação da pobreza, da fome e da situação de insegurança alimentar. Verifica-se sua capacidade, por exemplo, no fundamental progresso de acesso aos alimentos *in natura* e minimamente processados, especialmente quando se

trata de crianças, idosos e pessoas com imunodepressão, pois dessa forma, torna-se possível fortificar o sistema imunológico e assegurar maior resistência às doenças (Sambuichi; Silva, 2023).

Vale destacar que o PAA dispõe de um leque variado de produtos a serem adquiridos de agricultores familiares e, por isso, possui capacidade de incentivar a diversificação da produção, que é um aspecto fundamental para assegurar sistemas alimentares mais saudáveis, sustentáveis e que garantam a segurança alimentar nutricional. Isso porque a oferta de produtos da agricultura familiar atende a uma demanda variada, tanto das entidades da rede socioassistencial, quanto das pessoas em situação de insegurança alimentar. Ao diversificarem o cultivo, os agricultores familiares conseguem aumentar suas fontes de renda, o que ajuda a diminuir os riscos relacionados à produção, tanto na questão climática, quanto no acometimento de pragas (Sambuichi *et al.*, 2025).

Além de tornar a produção familiar mais eficiente, a diversificação agrícola

proporciona aos agricultores acesso a um cardápio mais variado, ampliando a gama de produtos que podem ser inseridos nos mercados institucionais e locais. Além disso, a diversificação contribui para a preservação do solo, da água e da biodiversidade, e reduz a necessidade de insumos químicos, como fertilizantes e agrotóxicos. Esses elementos somados diminuem os impactos ambientais e promovem ganhos econômicos e sociais (Sambuichi. *et al*, 2025).

A efetivação do desenvolvimento humano deve nortear a atuação do governo em qualquer nação, e o termo sustentabilidade tem ganhado força nesse debate. Mas conceituar desenvolvimento humano sustentável não é tarefa simples, dada as diversas compreensões e significados relacionados aos termos “desenvolvimento” e “sustentável”. Um dos caminhos é compreendê-lo a partir da constatação de que o integral desenvolvimento tem maior possibilidade de ser alcançado quando segue modelos orientados pela intersecção entre as distintas dimensões que determinam a vida

humana, no que concerne ao âmbito social, cultural e econômica, levando em conta ainda a busca pela equidade (Alexandre; Martins; Harold, 2018).

Como integrante do conjunto de elementos que potencializam o alcance do bem-estar humano, vale destacar a alimentação e a importância que ela possui na vida social. O ato de se alimentar em si, o acesso, o processamento, a compra e a venda dos alimentos integrados conjuntamente em processos sociais e incorporados com outros fatores determinantes de bem-estar, deve ir de encontro da promoção de ações intersetoriais que supere as formas de má nutrição e seus efeitos prejudiciais ao desenvolvimento humano pleno e sustentável. Ações que promovam a disponibilidade de alimentos são essenciais, mas não são suficientes para o progresso efetivo dos resultados nutricionais. É crucial a execução de ações abrangentes acerca dos sistemas alimentares, garantindo o acesso a alimentos mais nutritivos, diversificados, associados à cultura e à produção local, bem como a capacidade das

escolhas individuais para constituir uma dieta saudável (Alexandre; Martins; Harold, 2018).

Dentro dessa conjuntura, não é somente as atitudes dos consumidores individuais que são importantes, há de frisar a relevância das políticas e programas públicos, e dos mercados locais, que em conjunto podem estruturar sistemas alimentares mais saudáveis sob o prisma ambiental, econômico, social e cultural. Nas últimas décadas no Brasil, observou-se que um conjunto de políticas públicas pode impulsionar o desenvolvimento local através da diversificação das atividades econômicas e maneiras de viver, pela busca por redução das desigualdades, por garantir o acesso ao direito à alimentação e a Segurança Alimentar Nutricional (Alexandre; Martins; Harold, 2018).

Na construção de um desenvolvimento sustentável baseado na não agressão ao meio ambiente, torna-se essencial destacar o espaço que a agricultura familiar tem ocupado. Atualmente o meio rural, frequentemente visto como fonte de problemas, hoje

destaca-se também como detentor de soluções, associadas à melhoria do emprego, da renda e consequentemente da qualidade de vida, além da preservação ambiental que está entre as mais importantes preocupações contemporâneas da sociedade, com a oferta de oportunidades de desenvolvimento humano em todas as regiões do Brasil, propiciando diversidade para as economias locais (Henig; Santos, 2016).

A democratização das políticas públicas, como o já mencionado PRONAF, representam uma via promissora para uma nova realidade social, com um desenvolvimento não apenas econômico, mas também sustentável, social e político. No meio rural existem trajetórias e caminhos possíveis que possibilitam a promoção social, e, a escolha de permanecer, investir ou deixar a agricultura depende, entre outros fatores, de políticas públicas destinadas a esse segmento. Criar alternativas que incentivem a permanência das pessoas no campo é uma maneira de diminuir o êxodo para as zonas urbanas, o

que tem gerado a superlotação dessas cidades, que assevera a produção de desigualdades sociais, o que em consequência, ocasiona aumento nos índices de miséria, criminalidade, entre outros problemas derivados da concentração de terra e renda, historicamente presentes no cenário brasileiro (Henig; Santos, 2016).

Nesse cenário, é fundamental a realização contínua de estudos acerca da agricultura familiar e as políticas públicas de distribuição, com ênfase na produção de alimentos e na reprodução econômica e social dos agricultores envolvidos. A agricultura familiar mostra-se viável economicamente, além de possibilitar o uso de técnicas e conhecimentos empíricos tradicionais, com o acréscimo de aplicação de modernas tecnologias, que eficazmente podem minimizar os impactos ao meio ambiente, mas que necessita de suporte público, uma vez que há latente carência de representatividade política para enfrentar a bancada ruralista, que favorece os grandes fazendeiros em detrimento do pequeno agricultor (Henig; Santos, 2016).

É importante frisar que o importante papel que a agricultura familiar executa, vai além da produção de alimentos básicos. Dessa forma, em regiões em que se predomina esse tipo de agricultura são discrepantes as diferenças em comparativo às áreas ocupadas pelo agronegócio, cujo centro dinâmico é dado pela produção de commodities em larga escala, direcionada aos mercados internacionais. Duas relevantes diferenças são notáveis: uma maior preservação dos recursos naturais e um espaço físico ocupado por pessoas, afinal, ressalta-se a importância da agricultura familiar em manter boa parte das ocupações rurais sob sua responsabilidade (Mattei, 2014).

3 ENTRE A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E O AUMENTO DA PRODUTIVIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONCEPÇÃO DE NECROALIMENTAÇÃO

As discussões acerca de justiça alimentar, em seu bojo, ocupam-se da questão sobre a maneira a partir da qual se lida com os alimentos e como a alimentação

pode alterar onde, o que e como os alimentos são cultivados, produzidos, distribuídos, adquiridos e consumidos. Isso porque o movimento de justiça alimentar parte da ideia de que o sistema alimentar exerce controle total da cadeia, definindo, assim, como, porque e o que os cidadãos irão comer (Ribas, 2022). Conforme a publicação do Instituto REAJA (Rede de Estudos e Ações em Justiça Alimentar), a justiça alimentar se define como um movimento, podendo ser descrita da seguinte forma:

Justiça Alimentar é um movimento que luta contra as desigualdades e assimetrias geradas pelo sistema alimentar. A Justiça Alimentar defende que os riscos e benefícios da produção, distribuição e consumo de alimentos devem ser distribuídos de forma equitativa entre os diversos setores da sociedade. O movimento aborda temas variados, tais como o reconhecimento da importância da produção local de alimentos, a valorização de práticas e conhecimentos tradicionais, a crítica ao modelo hegemônico de

alimentação, centrado na proliferação de ultraprocessados e o apoio aos modelos alternativos de produção e consumo (Instituto Reaja, 2016, p. 02).

Nota-se que tal definição delimita a categoria como movimento. Por um lado, isso pode ser visto como um progresso, todavia, também pode ser compreendido como algo restritivo, já que no Brasil, a maioria dos atores e movimentos que historicamente militam de forma ampla e resistente em prol da promoção da SAN não se reconhecem como um movimento de “*justiça alimentar*”. Nesse sentido, atores como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), o Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar, o Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), o movimento de agroecologia, dentre outros que lutam por justiça alimentar através da produção e da facilitação de acesso a alimentos saudáveis e com reduzido impacto ambiental, ficariam excluídos do movimento denominado justiça alimentar, de acordo com a definição dada pelo Instituto Reaja (Ribas, 2022).

A luta pela justiça alimentar, em seu cerne, engloba movimentos mais amplos e está relacionada às lutas pelas igualdades, e não apenas no que concerne o acesso à alimentação adequada, mas também aos direitos de gênero e raça (Ribas, 2022). Segundo o Relatório do Observatório Brasileiro das Desigualdades, de 2024, as mulheres negras continuam com os maiores índices de insegurança alimentar moderada e grave, o que se justifica, dentre outros fatores, pela questão econômica, já que as mulheres, sobretudo as negras, enfrentam maiores desafios financeiros em virtude das diferenças salariais e maior responsabilidade que possuem no cuidado familiar, o que, por conseguinte, reduz o acesso à alimentação adequada.

Os fatos mostram que os afrodescendentes são as principais vítimas da insegurança alimentar enquanto consequência da injustiça alimentar. O controle dos corpos negros durante o período colonial ocorria por meio do uso da força, da fome e da tortura. Destaca-se que atualmente, mesmo de maneira não tão exacerbada, esse controle ainda se faz

presente. O controle biopolítico desses corpos se evidencia através da fome e da injustiça alimentar como mecanismo de domínio político e de extermínio, e como projeto político de nutrídio (Ribas, 2022).

A justiça alimentar é uma categoria multifacetada, que pode englobar diversos problemas, estratégias e grupos. Ela representa uma luta que possui como alvo a agricultura industrial e a concentração fundiária, a exploração dos trabalhadores rurais e das indústrias alimentícias, e os determinantes das desigualdades presentes no sistema alimentar. Nesse sentido, também se aplica a ideia de categoria multifacetada à injustiça alimentar, entendida como um fenômeno transversal que se liga às questões agrária, ambiental e racial (Ribas, 2022).

Acerca do conceito de justiça alimentar, reconhece-se que não existe um caminho ideal ou uma dieta padrão na busca por transformação dos sistemas alimentares para todos indivíduos, pois ao mesmo tempo em que essa dieta pudesse beneficiar alguns, poderia excluir outros. As Ciências Sociais auxiliam nesse debate ao

trazerem perspectivas no que diz respeito às diversidades e desigualdades presentes nas sociedades, e, dessa maneira, compreender como cada uma está sendo afetada pelas alterações climáticas e suas formas de lidar com os desafios, além da compreensão do alimento dentro de sua conjuntura sociocultural, quer dizer, entender o significado de cada alimento na mesa de diferentes indivíduos. A partir desse contexto, torna-se possível compreender as perspectivas e narrativas históricas no que tange à experiência alimentar das pessoas e desta maneira engajá-los em movimentos de mudança no consumo (Ueta, 2021).

Com base nisso, é necessário considerar o indivíduo que se alimenta como dotado de valores e introduzido dentro de uma rede de desigualdades. A desigualdade perpassa por diferentes âmbitos, do acesso à informação e compreensão no que se refere à sustentabilidade, ao acesso geográfico e econômico ao alimento e o seu valor social simbólico. Debater o que é “correto” para ser consumido infere que as pessoas possuem a faculdade de escolher o que

querem consumir. Todavia, com realidades tão diferentes e desiguais, as populações que vivem em situação de vulnerabilidade comumente não possuem acesso e a possibilidade de escolher o que se come. Dessa maneira, a construção de uma alimentação sustentável no Brasil deve integrar os princípios da Justiça Alimentar para que este processo possa ser inclusivo, sem que haja ainda mais estigmatização dessas parcelas mais vulneráveis da sociedade, como se fossem culpadas por não se ajustarem a um sistema que não foi construído levando em consideração suas realidades (Ueta, 2021).

A avaliação da Insegurança Alimentar Nutricional (IAN) deve basear-se em diversos fatores, que englobem as dimensões de acesso, disponibilidade, estabilidade e utilização biológica. Tais indicadores devem refletir o conceito de SAN adotado no país, que, como visto, busca assegurar o acesso a alimentos em qualidade e quantidade suficiente, sem prejudicar as outras necessidades basilares. Dentre os indicadores de Insegurança Alimentar (IA) e/ou nutricional

frequentemente utilizados, tem-se as escalas de percepção da fome, o consumo alimentar, a disponibilidade calórica, o estado nutricional e os fatores socioeconômicos. Escalas de percepção, como a Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA), são indicadores práticos de avaliação da IA, todavia não mensuram a dimensão nutricional (Morais; Lopes; Priore, 2018).

Os demais indicadores utilizados na avaliação da IAN são considerados indiretos. A disponibilidade calórica, por exemplo, pode indicar a IAN quando as calorias são insuficientes para atender às necessidades das pessoas, contudo, não retrata a qualidade dessas calorias disponíveis. Indicadores de consumo alimentar compreendem a *proxy* da IAN quando o de conjuntos alimentares e/ou nutrientes não preenche as exigências. A presença de distrofias nutricionais e fome oculta, identificadas por meio de exames antropométricos e bioquímicos, ajudam a compreender esse cenário. Além disso, fatores socioeconômicos e demográficos relacionados à pobreza e condições

precárias de moradia também estão associadas à IAN (Morais; Lopes; Priore, 2018).

A IAN no Brasil sucede-se com a falta de acesso a uma alimentação adequada, condicionada, prevalentemente, à renda. A estrutura econômico-social do País configura uma realidade de desigualdade de renda, e a vulnerabilidade da parcela mais pobre da população dificulta o acesso apropriado a alimentos seguros e nutritivos, refletindo em uma conjuntura de alta prevalência da IAN. Dessa maneira, a renda familiar disponível, interfere de maneira significativa, em que quando se conjuntura uma redução de renda, a primeira atitude tomada pela família é consumir alimentos mais baratos, para que pelo menos a quantidade não seja tão comprometida, independente da qualidade nutricional. Quando há uma retração mais acentuada dessa renda, a regularidade e quantidade de alimentos, por consequência, diminui. A vulnerabilidade social, compreendida como conceito em constante construção, abrange diversas determinações que incidem sobre a realidade de indivíduos cujos direitos são

ausentes ou fragilizados (Bezerra *et al.*, 2020).

Entende-se que o bem-estar familiar está fortemente relacionado com a posse de alguns ativos, como renda, moradia adequada, saneamento básico, abastecimento de água, acesso a serviços de saúde, transporte público, escola, entre outros. Todavia, reconhece-se que o pleno acesso a esses recursos não pode ser alcançado pelo cidadão por si só, tornando fundamental a atuação do Estado em assegurar esses direitos fundamentais através de políticas públicas. A IAN é uma condição encontrada em diversos lares brasileiros, caracterizada por privações e inconsistência de acesso aos alimentos em termos quantitativos e qualitativos, resultantes de um processo de exclusão social. Essa situação pode gerar impactos graves na saúde e no bem-estar do cidadão (Bezerra *et al.*, 2020).

A condição de vulnerabilidade social enfrentada por famílias em situação de pobreza está intrinsecamente associada à miséria estrutural, intensificada na ocorrência de crise econômica que

destinam homens e mulheres ao desemprego ou formas precárias de trabalho. Ademais, essa fragilidade socioeconômica contribui para consolidação de famílias estruturalmente frágeis, com efeitos mais intensos sobre os indivíduos mais vulneráveis. A falta de acesso a recursos fundamentais, como educação de qualidade, saúde pública eficiente e políticas de proteção social, agrava ainda mais esse quadro. Soma-se a isso a dificuldade de um sistema que pouco possibilita o rompimento de ciclos de pobreza, o que compromete não só o presente, mas o futuro dessas populações. Nesse cenário, a pobreza, a miséria e a ausência de perspectiva para a melhoria de condições de vida, submetem essas famílias a um embate desigual e desumano por sobrevivência (Bezerra *et al.*, 2020).

Qualquer transformação profunda no sistema alimentar requer, em última instância, a implementação de mecanismos que promovam a consolidação da democracia alimentar, um contexto no qual os cidadãos possuem conhecimento e participam ativamente das questões que

envolvem o sistema alimentar de onde se inserem. A democracia representa o modelo e o processo mais adequado para garantir que as decisões políticas reflitam a vontade coletiva, desde que estejam alinhadas à preservação dos direitos humanos. O regime democrático identifica quem tem poder de decisão, de que forma essas decisões são tomadas, e o que pode ser decidido. A descentralização da SAN, por exemplo, ao considerar as especificidades locais e promover a participação social, pode servir como base para o fortalecimento da democracia alimentar, tencionando impactos mais significativos na diminuição da SAN (Bezerra *et al.*, 2020).

A insegurança alimentar é normalmente dividida em três categorias: leve, moderada e grave. Em grau leve, há uma preocupação constante da família quanto à possibilidade de faltar alimento no futuro. A forma moderada se caracteriza quando a família é obrigada a reduzir tanto a quantidade, quanto a diversidade dos alimentos consumidos, para que estes não venham a faltar antes da obtenção ou da recepção de uma nova cesta contendo alimentos, que

pode suceder com o recebimento do salário ou do benefício do Programa Bolsa Família. Já a insegurança alimentar grave se caracteriza pela ocorrência efetiva da fome entre os membros da família. Nesse estágio, considera-se que qualquer indivíduo que viva com menos de 1 dólar por dia está em estado grave de insegurança alimentar (Conti, 2009).

Como visto, a violação do direito humano a alimentação saudável em virtude de questões relacionadas à renda, caracteriza a IAN, que pode-se acrescentar que em seu grau leve, evidencia-se quando o indivíduo possui acesso ao alimento de qualidade aquém do necessário, e não possui certeza ou prognóstico de obter esse acesso no futuro; quando se trata do nível moderado, a ocorrência se dá quando a disponibilidade aos insumos são em quantidades limitadas; na grave, ocorre a privação no consumo alimentar, ocasionando a fome em seu sentido literal (Albuquerque *et al.*, 2024).

A EBIA foi criada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para aferir a segurança alimentar em território brasileiro. Conforme seus

critérios, os domicílios ou indivíduos podem ser classificados em quatro níveis distintos de segurança alimentar. A pontuação total da escala corresponde à soma dos pontos obtidos nas respostas, variando de 0 (zero) a 14 (quatorze). Assim, de acordo com os parâmetros estabelecidos, os resultados são organizados em quatro categorias principais, dispostas nos dois parágrafos seguintes (Vilas Boas, 2023).

A segurança alimentar (SA), é consumada quando todos os itens do questionário são negativos, ou seja, quando a pontuação na escala é 0 (zero), nela, não há problemas com acesso aos alimentos, nem com quantidade e qualidade dos mesmos. Além disso, não há temor quanto à possibilidade de futura escassez; a insegurança alimentar leve (IL), é observada quando um quantitativo de 1 (um) a 5 (cinco) respostas afirmativas. Nessa conjuntura, já há demonstração dos indivíduos com uma possível ausência de alimentos num futuro próximo e, por isso, passam a organizar o orçamento e a rotina doméstica para prolongar a durabilidade dos alimentos (Vilas Boas, 2023).

A insegurança alimentar moderada (IM) acontece quando há um total de 6 (seis) a 9 (nove) respostas positivas aos questionamentos do EBIA. Nesse caso, a qualidade da alimentação já é deveras comprometida, pois a intenção primária é sanar a necessidade quantitativa de alimentos. Para mais, observa-se uma redução na quantidade e na variedade dos alimentos consumidos pelos adultos do domicílio, que priorizam a alimentação das crianças, em razão da saúde mais frágil. A insegurança alimentar grave (IG) constata-se nos domicílios e pessoas que responderam positivamente de 10 (dez) a 14 (quatorze) perguntas. Nessa condição, ocorre a restrição quantitativa de alimentos, resultando em quadros de fome oculta e total nos adultos e nas crianças da família. É, seguramente, o foco de maior atenção do Estado nas políticas públicas criadas nesse âmbito (Vilas Boas, 2023).

Num recorte que busca compreender as diferenças nos índices de insegurança alimentar em áreas urbanas e rurais, destaca-se o inquérito realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Segurança e

Soberania Alimentar e Nutricional, no ano de 2021. A partir dele, nota-se que há maior ocorrência de insegurança alimentar na zona rural, inclusive, com os índices de insegurança alimentar grave no domicílio chegando a dobrar nas áreas rurais do Brasil, principalmente quando há inobservância de disponibilidade de água para produção de alimentos e para os animais.

A elevada concentração de terras no Brasil, aliada ao predomínio das monoculturas, impactam negativamente os sistemas alimentares nos campos, uma vez que não possibilita que grande parte da população possa ter acesso à terra, além de reduzir a variedade de alimentos cultivados e consumidos. Como a prioridade dos empreendimentos agropecuários no país é atender as demandas externas, a produção de víveres alimentícios não é voltada ao consumo das próprias famílias produtoras, nem para o abastecimento do mercado interno, o que acaba comprometendo a segurança alimentar da população (Vilas Boas, 2023).

Ainda de acordo com o inquérito, as regiões Norte e Nordeste, que são as mais pobres do país, apresentam os menores índices de segurança alimentar e o maior número relativo de cidadãos em situação de insegurança alimentar grave entre as cinco regiões brasileiras. Números contrastantes com as regiões Sul e Sudeste do país. Com um território com dimensões continentais, o Brasil abriga regiões marcadas por notáveis diferenças em aspectos climáticos, econômicos, sociais, demográficos, históricos e culturais. Tais desigualdades refletem diretamente nos modos de vida das populações e influenciam as práticas alimentares. O contraste exposto acima é determinado, principalmente, por fatores socioeconômicos (Vilas Boas, 2023).

Apesar de serem universalmente discutidos, os Direitos Humanos ainda não são efetivamente aplicados de maneira concreta e satisfatória. No Brasil, a atuação do Estado em relação a uma parte significativa da população é caracterizada por práticas violentas e excludentes, pela negligência na educação e saúde dos mais vulneráveis, dentre outros exemplos. Diante

desse cenário, é notável que o povo brasileiro, em especial os mais pobres, dependem da proteção estatal para usufruir de uma vida mais digna (Aguiar; Cottini; Rangel).

Essa negligência do Estado no que se refere à garantia dos direitos fundamentais não se deve apenas à má gestão pública, mas também a um projeto político historicamente construído. Nesse contexto, torna-se essencial compreender a atuação da Necropolítica, com base na perspectiva do filósofo, teórico político e historiador Achille Mbembe. Ele defende a ideia de que o capitalismo incorpora a lógica da morte em larga escala, inclusive no poder de decidir quem tem o direito de viver ou morrer, assim como em que condições isso ocorre. A presença da necropolítica manifesta-se, por exemplo, quando o próprio Estado fomenta desigualdades, cria cenários de marginalização e violência, e permite que parte da população viva em condições precárias que, inevitavelmente, colocam certos grupos sociais em situação de risco (Aguiar; Cottini; Rangel, 2024).

Quando se trata do quadro sanitário, chama-se atenção para a transição nutricional, que se refere a mudança nos modos, produção e consumo de alimentos e que ocasiona em diversos impactos. Algumas dessas mudanças foram estimuladas por interesse do capital. É o caso, por exemplo, da agricultura intoxicada, que fomenta a precarização do trabalho e da vida no campo e o consequente êxodo rural. De maneira mais ampla, há a mudança no modelo de alimentação da sociedade em que a população acaba consumindo mais alimentos industrializados e ultraprocessados, além dos múltiplos aditivos alimentares e do excesso de gorduras, açúcares e sal, esse modelo de alimentação industrializada está associado com os altos índices de obesidade, hipertensão e diabetes (Torre; Amarante, 2022).

Da mesma maneira, pesquisas têm demonstrado que substâncias químicas, como aditivos alimentares e agrotóxicos, exercem um efeito cumulativo no organismo, o que está diretamente ligado

ao crescimento alarmante dos casos de câncer (inclusive o infantil), doenças e complicações associados à alimentação. A transição nutricional enquanto elemento central nos perfis de morbimortalidade, surgiu como fruto de construções sociais influenciadas por interesses industriais e econômicos, e também introduziu um padrão alimentar industrial e intoxicado, com grande potencial de causar doenças. Logo, é consequência de um modelo de alimentação que promove doenças, assim como a intoxicação da sociedade e do meio ambiente por agrotóxicos é consequência do agronegócio e seu modelo de agricultura químico-dependente (Torre; Amarante, 2022).

Nesse sentido, a proposição de uma crítica profunda ao vasto *paradigma da quimicalização da vida*, como elemento central da lógica necropolítica contemporânea, tenciona aprofundar um debate que aspira a sua substituição por paradigmas agroecológicos, de direitos humanos e justiça social, que rompam com a lógica dominante de intoxicação institucionalizada e com o uso

descontrolado de substâncias químicas, responsáveis por múltiplas formas de contaminação. Por exemplo, a questão dos aditivos alimentares é um exemplo de monopólio da alimentação por parte de interesses que violam o direito à saúde (Torre; Amarante, 2022).

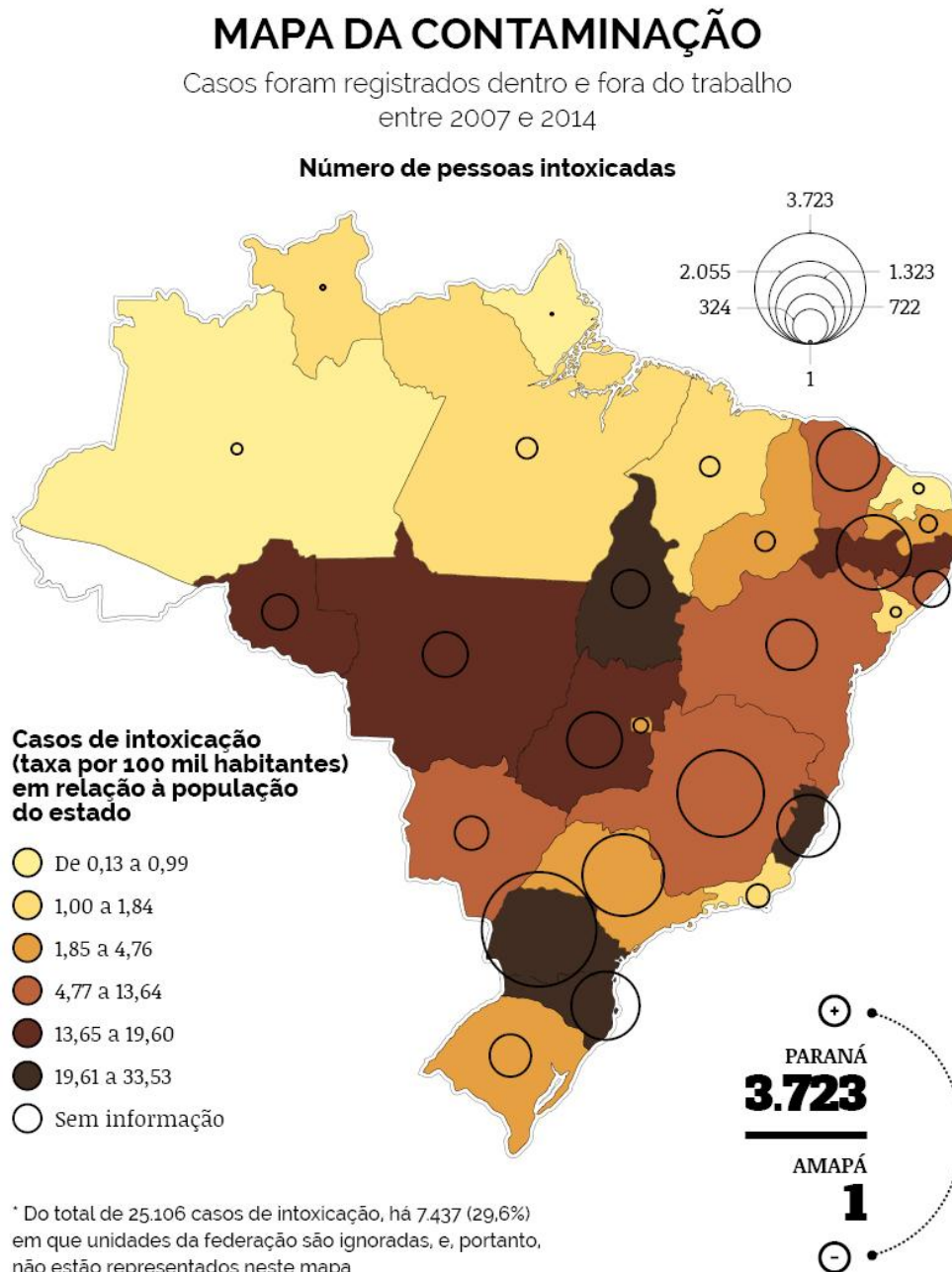
Uma significativa mudança nos métodos de agricultura e cultivo ocorreu quando, no período pós-guerra, especialmente a partir da década de 1970, a indústria química ter sido reorientada para a produção voltada dos chamados defensivos agrícolas (agrotóxicos). Isso representou uma renovação de mercado, marcada pela introdução dos insumos químicos. Mas o que é chamado pela indústria do agronegócio de defensivo agrícola ou pesticida, é, na prática, veneno. Em outros termos, substâncias tóxicas que provocam graves prejuízos ambientais e sociais. Tudo isso sob vários pretextos, como o de erradicar com a fome ou de melhoria na alimentação, mas na verdade, a massificação de seu uso possui como objetivo gerar lucro para elites minoritárias e grupos de interesse do capital, refletindo

em consequências cruéis para a sociedade e o meio ambiente (Torre; Amarante, 2022). O modelo químico-dependente determinado pelo agronegócio submete a sociedade a agrotóxicos responsáveis por graves danos à saúde humana e ao ambiente. A ascensão de pautas neoliberais ampliou o cenário de exposição a essas substâncias em consequência do desmonte de políticas públicas que implementam mecanismos de proteção. Diante dos impactos provocados pelos agrotóxicos na sociedade, torna-se evidente a atuação do poder necropolítico, que impõe uma carga de prejuízos às populações em maior estado de vulnerabilidade. As ações voltadas a flexibilização da legislação, que reduzem ou até mesmo eliminam medidas de proteção social, ambiental e à saúde, intensificam as situações de riscos e perigos, ao aumentar a exposição da população aos agrotóxicos e enfraquecer os instrumentos de proteção individual e coletiva (Gurgel *et al*, 2021).

O mapa abaixo, por exemplo, demonstra a taxa de contaminação por agrotóxicos, no contexto brasileiro, considerando-se, para tanto, as variações por estados da

federação e, ainda, os casos que foram registrados no período de 2007 a 2014.

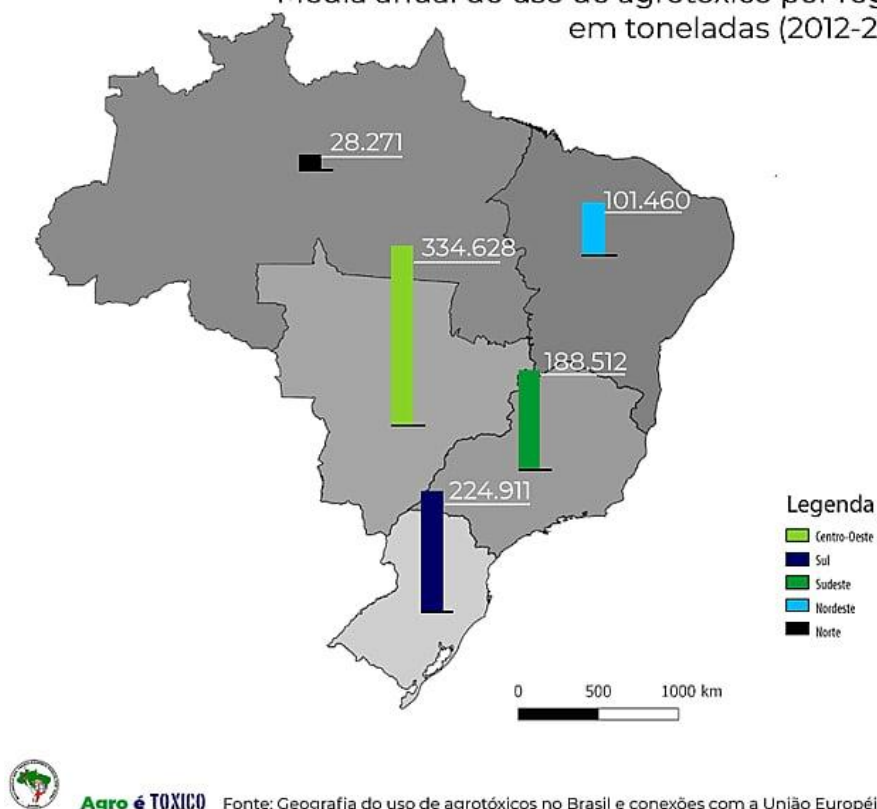
Mapa 1. Mapa da Contaminação por Agrotóxicos.



Fonte: Repórter Brasil, 2017.

No período de 2012 a 2014, o mapa 2 explicita a média anual da utilização de agrotóxicos por região em toneladas:

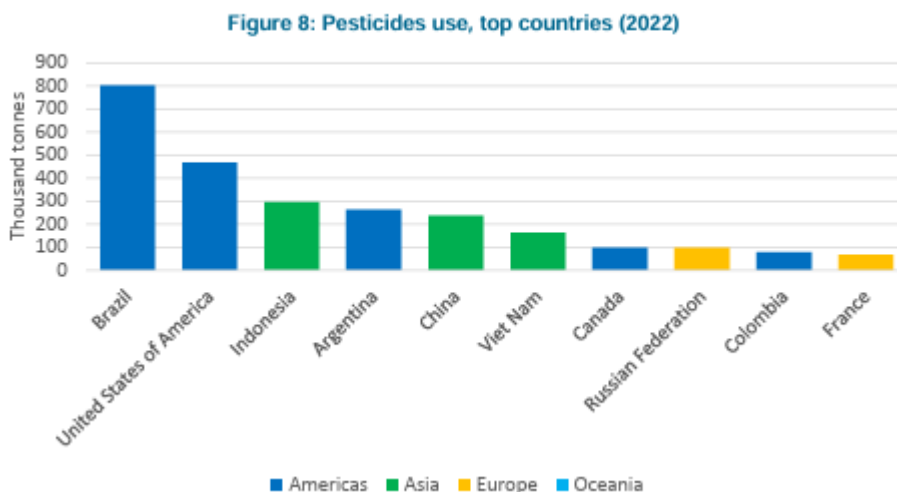
Mapa 2. Média anual do uso de agrotóxico por região, em toneladas (2012-2014)
Média anual do uso de agrotóxico por região, em toneladas (2012-2014)



Fonte: Brasil de Fato, 2020.

De acordo com relatório mais recente de uso de pesticidas da FAO de 2024, o Brasil em 2022 ocupava a primeira posição mundial com 801 mil toneladas de pesticidas utilizados. Um dado alarmante

que representa aproximadamente 70% a mais do que o segundo colocado, Estados Unidos da América (*Food and Agriculture Organization*, 2024) (figura 1).



Fonte: FAO. 2024. Pesticides Use. In: FAOSTAT. Rome.

Entre o início de 2019 e final de 2020, diversas medidas legais e infralegais foram aprovadas com intuito de flexibilizar o registro e uso de agrotóxicos no Brasil e aumentar o número de agrotóxicos com uso autorizado no país. Essas medidas visaram atender uma agenda de consolidação do agronegócio, pautada na redução do controle estatal no campo da regulação de agrotóxicos. Várias medidas foram implementadas pelo Poder Executivo como estratégia para acelerar o processo ao evitar o cumprimento dos ritos legais necessários para aprovação de leis contendo tais

mudanças, que precisariam da consulta ao Legislativo (Gurgel *et al*, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar, sob a perspectiva da necroalimentação, os efeitos das políticas de produção agroalimentar intensiva sobre a segurança alimentar e nutricional no Brasil. A pesquisa buscou evidenciar como determinados mecanismos do agronegócio e da indústria alimentícia contribuem para a violação do direito humano à alimentação adequada, sobretudo ao deixar a dignidade humana e a justiça social em segundo

plano, priorizando a lógica e interesse de produção do mercado.

O reconhecimento da alimentação como um direito humano fundamental é resultado de uma longa trajetória histórica marcada pela luta social e pelo avanço do constitucionalismo. Todavia, a efetivação desse direito ainda enfrenta grandes desafios diante das desigualdades sociais e da carência de políticas públicas. Como demonstrado pelo Comentário Geral nº 12 do PIDESC, a alimentação se realiza com a qualidade, sustentabilidade, acessibilidade e respeito à cultura alimentar. Dessa forma, a fome e a má nutrição devem ser compreendidas como violações estruturais que resultam da negação de diversos direitos fundamentais.

A convergência entre o Direito Humano à Alimentação Adequada e a Segurança Alimentar Nutricional (SAN) revela a evolução histórica e conceitual de um direito que ultrapassa o simples ato de comer. No Brasil, políticas públicas como a LOSAN, o PRONAF, e o PAA evidenciam o importante papel da agricultura familiar na promoção da SAN e na redução das

desigualdades sociais e alimentares. No entanto, o intenso avanço da indústria alimentar e a relegação dos pequenos produtores intensificam a fragilidades e contradições do sistema.

O debate acerca da justiça alimentar revela-se imprescindível para compreender as desigualdades estruturais do sistema alimentar, que reproduzem injustiças no acesso a alimentos saudáveis. A insegurança alimentar, agravada por fatores socioeconômicos e pela concentração fundiária, reflete um projeto político excludente, onde a necropolítica atua ao naturalizar a fome e a intoxicação por agrotóxicos como mecanismos de controle social. Movimentos como o MST e a agroecologia emergem como resistências importantes no que tange a defesa da soberania alimentar e a democratização do sistema. Todavia, a efetiva transformação exige políticas públicas integradas, que aliem a redistribuição de renda, apoio à agricultura familiar e a regulação do agronegócio.

Esse artigo procurou evidenciar os profundos contrastes entre as políticas de

Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e o modelo agroalimentar hegemônico no Brasil, analisados sob a ótica da necroalimentação. Compreendeu-se que, apesar dos avanços normativos e da reconhecida importância da agricultura familiar, o sistema alimentar brasileiro ainda é marcado por desigualdades estruturais, nas quais a lógica do agronegócio, pautada na produtividade, no intensivo uso de agrotóxicos e na concentração fundiária, submete o direito humano à alimentação adequada aos interesses do mercado.

A necropolítica alimentar se manifesta na naturalização da fome, na intoxicação e exclusão de grupos vulneráveis e historicamente marginalizados. A transformação desse cenário não depende somente de políticas públicas como o PAA e o PRONAF, mas também pela ruptura com o paradigma químico-dependente do agronegócio, fortalecendo modelos baseados na agroecologia e na soberania alimentar. Enquanto o Estado Brasileiro continuar a privilegiar o capital em detrimento da vida,

a fome e a má nutrição seguirão ativamente presentes na realidade social do país.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Laiza Amanda Silva *et al.* Variabilidade temporal da insegurança alimentar e nutricional no Brasil: Análise de pesquisas nacionais entre os anos de 2013 e 2022. **Revista CPAQV-Centro de Pesquisas Avançadas em Qualidade de Vida**, v. 16, n. 1, p. 8-8, 2024.

ALBUQUERQUE, Maria de Fátima Machado de. A segurança alimentar e nutricional e o uso da abordagem de direitos humanos no desenho das políticas públicas para combater a fome e a pobreza. **Revista de Nutrição**, v. 22, p. 895-903, 2009.

ALEXANDRE, Veruska Prado; MARTINS, Bruna Bittar; HAROLD, Carlos Alexandre da Silva. Potencializando o desenvolvimento humano sustentável por meio do apoio a mercados locais em um município de Goiás, Brasil. **Segurança Alimentar e Nutricional**, v. 25, n. 3, p. 17-28, 2018.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; RANGEL, Tauã Lima Verdan (org.). **Debates Contemporâneos sobre Direitos Humanos**. 1 ed. Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2024.

AMARAL, Volmir Ribeiro do; BASSO, David. Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil: uma análise em perspectiva histórica. **Colóquio-Revista do**

Desenvolvimento Regional, v. 13, n. 1, p. 181-200, 2016.

ASSIS, Silmara Christina Rodrigues de; PRIORE, Silvia Eloíza; FRANCESCHINI, Sylvia do Carmo Castro. Impacto do Programa de Aquisição de Alimentos na Segurança Alimentar e Nutricional dos agricultores. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, p. 617-626, 2017.

BATISTA FILHO, Malaquias. Direito à alimentação. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, v. 10, p. 153-154, 2010.

BEZERRA, Islândia Costa; ISAGUIRRE, Kátia Regina. Direito humano à alimentação adequada (DHAA): a discussão da “geografia da fome” à sua proteção jurídica no Brasil. **Revista Pensar, Fortaleza**, v. 18, n. 3, p. 675-692, 2014.

BEZERRA, Mariana Silva et al. Insegurança alimentar e nutricional no Brasil e sua correlação com indicadores de vulnerabilidade. **Ciência & saúde coletiva**, v. 25, p. 3833-3846, 2020.

BOAS, Lucas Guedes Vilas. A escala brasileira de insegurança alimentar (EBIA) e as principais condicionantes da (in) segurança alimentar no Brasil. **Geoconexões**, v. 1, n. 15, p. 114-134, 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras

providências. Portal da Legislação. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato/2004-2006/2006/lei/l11346.htm.

CONTINI, Irio Luiz. **Segurança alimentar e nutricional**: noções básicas. Passo Fundo: IFIBE, v. 1, 2009. Disponível em: <https://www.pjf.mg.gov.br/conselhos/comse/publicacoes/documentos/arquivos/conceitosbasicos%20SAN.pdf>

FAO. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2023**. Rome: Food and Agriculture Organization of the United Nations, 2023. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/items/262b96c8-eef0-4810-9c23-d8639a5dbf1b>

GUERRA, Lúcia Dias da Silva; BEZERRA, Aída Couto Dinucci; CARNUT, Leonardo. Da fome à palatabilidade estéril: “espessando” ou “diluindo” o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil? **Saúde em Debate**, v. 44, p. 1231-1245, 2021.

GURGEL, Aline Monte; GUEDES, Clenio Azevedo; FRIEDRICH, Karen. Flexibilização da regulação de agrotóxicos enquanto oportunidade para a (neco) política brasileira: avanços do agronegócio e retrocessos para a saúde e o ambiente. **Desenvolv. Meio Ambiente**, v. 57, p. 135-159, 2021.

HENIG, Edir Vilmar; SANTOS, Irenilda Ângela dos. Políticas públicas, agricultura familiar e cidadania no Brasil: o caso do PRONAF. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 6, n. 1, p. 256-269, 2016.

HURST, Tais Lima. **Direito à alimentação adequada e necessidades alimentares especiais**: um estudo das legislações e políticas públicas no Brasil. Orientador: Prof. Dr. Thais Novaes Cavalcanti. 2021.167f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2021.

INSTITUTO REAJA. **Guia da justiça alimentar e cidadania**. 2016.
<https://institutoreaja.wordpress.com/guia-justica-alimentar-e-cidadania/>

LIEBL, Helena; DEMARCHI, Clóvis. A efetividade da dignidade da pessoa humana através dos direitos sociais. **Revista da ESMESC**, Curitiba, v. 25, n. 31, p. 85-106, 2018.

MATTEI, Lauro. O papel e a importância da agricultura familiar no desenvolvimento rural brasileiro contemporâneo. **Revista Econômica do Nordeste**, p. 83-92, 2014.

MORAIS, Dayane de Castro; LOPES, Sílvia Oliveira; PRIORE, Sílvia Eloíza. Indicadores de avaliação da Insegurança Alimentar e Nutricional e fatores associados: revisão sistemática. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 2687-2700, 2020.

NASCIMENTO, Amália Leonel; ANDRADE, Sonia Lúcia L. Segurança alimentar e nutricional: pressupostos para uma nova cidadania? **Ciência e Cultura**, v. 62, n. 4, p. 34-38, 2010.

NASCIMENTO, Marilza Ferreira do. Memória e História: a constitucionalização dos direitos sociais no Brasil. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, a. 7, n. 9, jan.-jun. 2012.

NASCIMENTO, Marilza Ferreira do; MEDEIROS, Ruy Hermann Araújo. Os direitos sociais no Brasil e as constituições de 1934 e de 1988: a atualização de uma memória. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, a. 19, n. 32, p. 217-231, jan.-jun. 2022.

NUNES, Danilo Henrique; PINA, Selma Tomé; SILVA, Juvêncio Borges. Fome e covid-19 no Brasil: Epidemias que violam direitos humanos e constitucionais. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 24, n. 40, p. 13, 2020.

OBSERVATÓRIO Brasileiro das Desigualdades. **Relatório do Observatório Brasileiro das Desigualdades**: Pacto Nacional pelo Combate às Desigualdades. [S.l.]: Observatório Brasileiro das Desigualdades, 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário geral n. 12: o direito humano à alimentação adequada (art. 11)**. [S.l.]: CDESC, 1999.

PAIVA, Janaína Braga de *et al.* A confluência entre o “adequado” e o “saudável”: análise da instituição da noção de alimentação adequada e saudável nas políticas públicas do Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 35, p. e00250318, 2019.

REDE PENSSAN. **Inquérito nacional sobre insegurança alimentar no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil**. São Paulo: Rede PENSSAN, 2021.

RIBEIRO, Cilene da Silva Gomes; PILLA, Maria Cecília. A. Segurança alimentar e nutricional: interfaces e diminuição de desigualdades sociais. **DEMETRA: Alimentação, Nutrição & Saúde**, v. 9, n. 1, p. 41-52, 2014.

RIBAS, Leonardo Felipe de Oliveira. **Dos determinantes sistêmicos da injustiça alimentar**: análise crítico-jurídica dos determinantes (jurídicos, políticos e econômicos) que atuam em face da efetividade dos instrumentos da justiça alimentar (do Direito Humano à Alimentação Adequada, da Política de Segurança Alimentar e Nutricional e da Soberania Alimentar) no Brasil. Orientador: Profa. Dra. Gisele Guimarães Cittadino. Coorientador: Prof. Dr. Adriano Pilatti. 2022. 464f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2022.

SAMBUICHI, Regina Helena Rosa; SILVA, Sandro Pereira (org.). **Vinte anos de compras da agricultura familiar**: um marco para as políticas públicas de desenvolvimento rural e segurança alimentar e nutricional no Brasil. Brasília, DF: IPEA, 2023.

SAMBUICHI, Regina Helena Rosa *et al.* O Programa de Aquisição de Alimentos como instrumento de estímulo às atividades econômicas da agricultura familiar

brasileira. *In*: SANTOS, Gesmar Rosa dos; VALADARES, Alexandre Arbex; SILVA, Sandro Pereira (org.). **Agricultura e diversidades**: trajetórias, desafios regionais e políticas públicas no Brasil. Brasília, DF: IPEA, 2025.

SIQUEIRA, Renata Lopes de et al. Análise da incorporação da perspectiva do Direito Humano à Alimentação Adequada no desenho institucional do Programa Nacional de Alimentação Escolar. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 19, p. 301-310, 2014.

TORRE, Eduardo; AMARANTE, Paulo. Saúde mental, direitos humanos e justiça ambiental: a ‘quimicalização da vida’ como uma questão de violação de direitos humanos decorrente da intoxicação institucionalizada. **Saúde em Debate**, v. 46, p. 327-344, 2022.

UETA, Mariana Hase. **O sabor da prosperidade**: diálogos intergeracionais sobre consumo alimentar e impacto ambiental no Brasil e na China. Orientador: Prof. Dr. Thomas Patrick Dwyer. 2021. 257f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2021.

A ALIMENTAÇÃO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: PENSAR O RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

Gabriel Ferreira Smarzaro²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em linhas iniciais, o escopo do presente está assentado em analisar a alimentação enquanto direito fundamental, à luz da compreensão da dignidade da pessoa humana. O direito à alimentação adequada é amplamente bem-agrado como um direito fundamental e inerente ao ser humano, visto que retrata a essência para a prática de outros

direitos com relação a dignidade da pessoa humana. Esse direito requer a entrada regular e definitiva de alimentos com bons níveis com relação a qualidade nutricional e sua quantidade suficiente.

A fome quando for explorada de uma forma jurídico-político não é apenas uma falta de alimentos, essa questão vai mais além. Escolhas políticas podem influenciar diretamente no aumento ou não da fome em

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional”

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: gabrielsmarzaro06@gmail.com;

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

cada região. O fenômeno da fome não é simplesmente um desastre humanitário, mas sim uma consequência de uma série de decisões e circunstâncias políticas com relação as prioridades de políticas públicas dos governantes de cada Nação.

Milhões de pessoas ao redor do mundo sofrem do fenômeno da fome por causa de guerras, desigualdades sociais ou crises econômicas. Por causa disso, a fome vem se tornando nas últimas décadas uma pauta nas discussões internacionais. Apesar de ter seus motivos (econômicas, sociais ou por conflitos) a fome está passando a ser vista como uma questão de violação aos direitos humanos, este fato se estabeleceu na comunidade internacional, principalmente após a segunda grande guerra, com a criação da ONU (Organização das Nações Unidas), que avançou as conversas para que as Nações pudessem garantir os direitos humanos aos seus cidadãos, mais precisamente ao direito à alimentação.

No âmbito nacional, o Brasil estabeleceu o direito à alimentação adequada no decorrer dos debates sobre direitos fundamentais. No Brasil, este direito está assegurado em sua Constituição por meio da emenda constitucional de nº64, inserido na Carta Magna no ano de 2010, assegurando o

direito à alimentação de maneira formal como um direito social de extrema importância para com a dignidade da pessoa humana. A inclusão desta lei na constituição chama-se de LOSAN (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional) que constitui em um marco na legislação brasileira. Entre seus principais objetivos está a erradicação da fome e da desnutrição, promoção de alimentos saudáveis a vida humana e de maneira adequada e ainda o desenvolvimento de políticas intersetoriais.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O

critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: “Alimentação”; “Direito Humano”; “Dignidade da Pessoa Humana”; “Alimentação Adequada”.

1 A FOME COMO UMA DECISÃO POLÍTICA? PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE A COMPREENSÃO DA FOME ENQUANTO EVENTO JURÍDICO-POLÍTICO

A concepção com relação a fome envolve vários aspectos e por isso se torna complexa. Entre os aspectos a serem analisados estão os aspectos econômicos, sociais, biológicos e políticos. É importante frisar que a fome não engloba apenas a falta de alimentos, mas também inclui se o indivíduo está em dia com a qualidade nutricional como bem define a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, 1963). Aliás, aludida Organização analisa de uma forma técnica sobre a concepção de fome: é uma situação em que uma área geográfica em específico tem desnutrição em alta e mortes

por falta do acesso a alimentação o para estas pessoas (Castro, 1984).

Para Jean Ziegler (2012), na obra “Destrução Massiva”, a fome se concebe, pois, o ser humano, em sua totalidade, precisa consumir alimentos/comida para poder produzir energia e também adquirir nutrientes necessários para a vida humana. Não obstante, quando há uma falta no acesso parcial ou total de alimentos, há, também, uma escassez na produção de energia e na absorção de nutrientes vitais para os indivíduos. De acordo com os dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) (2023), o necessário na absorção de nutrientes/calorias adquiridos através dos alimentos varia de acordo com a idade do ser humano, quanto mais idade tiver mais calorias vai precisar.

Desse modo, as estimativas são as de que para um bebê serão necessárias 1.000 (mil) calorias diárias advindas da alimentação; para uma criança, será essencial o consumo de, no mínimo, o equivalente 1.600 (mil e seiscentas) calorias por dia; e, por fim, um adulto deverá, minimamente, consumir o necessário de 2.200 (duas mil e duzentas) calorias. Se não obtiver o consumo destes o ser humano não conseguirá produzir adequadamente sua própria força vital, fazendo deste ser, um ser passível

desnutrição (qualidade nutricional baixa) o que liga diretamente ao fenômeno da fome (Ziegler, 2012).

Em complemento, no contexto brasileiro, Josué de Castro é um dos nomes que mais se destaca na abordagem científica da questão envolvendo a fome. Castro fora um importante médico, geógrafo e pensador social brasileiro, foi um dos primeiros a analisar a fome de uma forma abrangente e inovadora para a época em que viveu. Sobre o regime alimentar, o autor destacou que:

Qualquer tipo de regime alimentar, para ser considerado racional, quaisquer que sejam as substâncias alimentares que entrem em sua formação, deve ser suficiente, completo e harmônico. Deve conter um total de energia correspondente às despesas do organismo, a fim de ser julgado suficiente. Deve encerrar os diferentes elementos de que o organismo necessita para seu crescimento e equilíbrio funcional, para ser completo. Só será harmônico se estes diferentes elementos entrarem em sua composição em

determinadas proporções (Castro, 1984, p. 74).

Ao lado disso, de acordo com suas principais obras, principalmente a "Geografia da Fome", de 1946, Castro analisa que: a fome é uma criação humana, no que se refere que a fome não seja uma fatalidade natural, mas sim uma consequência das organizações sociais e econômicas desiguais compulsórias pelos humanos. Também, Castro examina que: A fome não é sobre produção de alimentos, mas sim sobre como estes alimentos são distribuídos e ele fala em uma má distribuição do alimento para com a população que mais necessita. Castro também afirma que a fome causa um atraso no desenvolvimento e fere a dignidade da pessoa humana (Castro, 1984).

Para Flávio Luiz Schieck Valente (2003), a concepção de fome é usada por várias esferas da população que vai desde a sensação (vontade de comer), o que é normal e conhecido por todos, até mesmo a medidas mais cruéis de fome, que tem como sua causa principal o de desigualdade social, até pobreza e passando pela exclusão de certos grupos sociais da sociedade por todo o mundo. Sem embargos, o fenômeno da fome, para Josué de Castro (1984), se divide, basicamente, em duas

distinções fundamentais: a fome aguda e a fome crônica (fome oculta).

Assim, para o autor, a fome aguda se baseava em uma situação crítica em que a pessoa não obtinha quase ou praticamente nenhum acesso ao alimento, levando, em muitos casos, a morte. Em sua obra, Castro (1984) analisa este tipo de fome e alcança como resultado de que os motivos que levam à fome aguda se referem muitas vezes aos fenômenos da seca, enchentes, guerras ou uma crise naquela região. O autor ainda descreve que a fome aguda era mais comum em regiões como a Amazônia em que os alimentos, por causa da precariedade de muitas infraestruturas daquela região, poderiam não chegar à população. Tal cenário redundava em um período cuja população não tinha condições de se alimentar causando uma desnutrição severa. São nesses casos em que em certas ocasiões podem ocorrer medidas extremas para poder chegar ao acesso do alimento, como é o caso do canibalismo (Castro, 1984).

Ademais, quando da abordagem e da categorização da fome nos contextos regionais brasileiros, Castro, ao avaliar o cenário da região norte, destacou que:

A análise biológica e química da dieta amazônica revela

um regime alimentar com inúmeras deficiências nutritivas. Tem-se logo a impressão da sua impropriedade na extrema pobreza, ou mesmo ausência, de alguns dos alimentos protetores, da carne, do leite, do queijo, da manteiga, dos ovos, das verduras e das frutas. Tem-se outra imagem da insuficiência na sua exiguidade quantitativa. É uma alimentação parca, escassa, de uma sobriedade impressionante. O que um homem come durante um dia inteiro não daria para uma só refeição dos habitantes de outras áreas climáticas, condicionadoras de hábitos diferentes (Castro, 1984, p. 72)

Ao ampliar este fenômeno para o mundo inteiro, é possível observar o que diz o relatório da Organização das Nações Unidas, por meio da Organização da Nações Unidas para a Agricultura (FAO) e o Programa Mundial de Alimentos (PMA), de 2019. Ao lado disso, segundo dados apresentados pelo relatório supramencionado, no mundo, haveria pelo menos 113 milhões de pessoas que sofrem do fenômeno da fome aguda, representados principalmente por países do continente

Africano. Para complementar, o fenômeno da fome aguda, de acordo com Monteiro (2003, p. 08), “equivale à urgência de se alimentar, a um grande apetite (...)”.

Com relação ao fenômeno da fome crônica, Josué de Castro (1984) define, em sua obra “Geografia da Fome”, que este fenômeno, diferentemente da fome aguda, é uma falta de nutrientes adquiridos pelo regime de alimentação ao qual a população é submetido durante um período de tempo longo e que, no passado, eram encontrados especialmente nas regiões do Nordeste. Para o autor, a fome crônica é silenciosa e contínua podendo em quase todos os casos causar doenças com relação falta de nutrientes não ingeridos num longo prazo. Este tipo de fome, consoante os apontamentos de Castro, é causado pela falta no acesso regular de nutrientes provenientes dos alimentos ingeridos. Uns dos perigos advindos da fome crônica redonda na subalimentação constante, podendo afetar o desenvolvimento completo dos indivíduos, em especial as crianças (Castro, 1984).

Já para Monteiro, sobre a concepção da fome crônica, pode-se aduzir que:

(...) ocorre quando a alimentação diária, habitual, não propicia ao indivíduo

energia suficiente para a manutenção do seu organismo e para o exercício de suas atividades cotidianas. Nesse sentido, a fome crônica equivale a uma das modalidades de desnutrição: a deficiência energética crônica (Monteiro, 2003, p.8).

Assim, de acordo com Monteiro (2003), a concepção de fome crônica é quando a alimentação do indivíduo, por um longo tempo, não gera o necessário para a produção de energia corporal para executar suas atividades diárias. Ao se falar sobre o fenômeno da fome, que afeta o mundo inteiro, é plausível destacar o papel político, principalmente do aspecto brasileiro. Brito e Batista (2021) quando analisam a fome no debate político brasileiro, descrevem que a fome é um problema estrutural que, ao ser abordado nos debates e agendas políticas ganham mais força para se propor uma possível solução. Os autores trazem à tona que a fome é encontrada sobre a perspectiva de diversos males, como a pobreza, a injustiça social, a insegurança alimentar. Todos estes podem ser agravados ou melhorados de acordo com a política existente na região. O estudo diz que com o enfraquecimento nos últimos anos, principalmente no cenário

político brasileiro, quem mais perde são os que mais sentem falta com relação ao acesso aos alimentos. (Brito, Batista, 2021)

Ao se analisar, novamente, as obras do Josué de Castro, é possível verificar que, em uma curva ascendente de complexidade envolvendo a fome enquanto um fenômeno de cunho social e político, a modalidade mais extrema é a carestia, causada pela má distribuição de renda e de concentração de riquezas. Segundo o autor, é preciso políticas públicas a fim de solucionar este problema, já que o aumento dos preços dos alimentos e a própria escassez de alimentos, o que prejudica, principalmente os mais vulneráveis. Castro, também, falou sobre a relação de carestia e os direitos humanos, propondo que fique ao encargo dos Estados, principalmente com relação ao Estado brasileiro, o de assegurar o direito a uma segurança alimentar digna. (Castro, 1984)

Em âmbito internacional, deve-se, ainda, considerar as importantes contribuições para o debate da temática advindas do economista e escritor indiano Amartya Sen, que, em suas obras, principalmente em “Poverty and Famines”, de 1981, comenta que a carestia ocorre mesmo quando contém alimentos suficientes disponíveis e salienta que

a falta de acesso econômico e a vulnerabilidade é um dos principais motivos pelo qual se tem a fome. Sen, também, realça que, a solução para com o fenômeno da fome não está no aumento da produção de alimento, mas sim na distribuição eficaz do alimento com a finalidade de garantir que todos tenham acesso a comida. Este processo envolve aspectos políticos, jurídicos e a dignidade da pessoa para conseguir um bem-estar populacional. (Sen, 1981)

A fome é um dos principais elementos que agrava a situação dos mais vulneráveis. Ao se notar isso, Sen (1981) apresenta, em sua obra “Desenvolvimento como liberdade”, a visão de que a fome é o resultado da privação de certos direitos e certas capacidades, fatores que afetam os mais vulneráveis. Para Sen (1981), a desnutrição, enquanto fator proveniente da fome, surge em meios em que há desigualdade, no qual os mais pobres não têm mecanismos nem direitos para conseguir garantir meios para a sua subsistência, seja por motivos advindos da ausência de oportunidade de emprego ou, ainda, a ausência de estruturação de uma rede de segurança social.

Sobre isso, Sen (1981) comenta, com relação à teoria das capacidades, que as pessoas não enfrentam apenas a ausência concreta de alimentos, mas sim uma ausência

com relação à capacidade de uma maneira digna com a qual os indivíduos têm acesso aos alimentos. O autor, ainda, comenta com relação a seu país, a Índia, que, em tempos de abundância de alimentos, ocorreram crises alimentares, o que cria, de acordo com sua visão, um verdadeiro contrassenso lógico, mas, ainda assim, fundamentado em uma premissa devastadora produzida pelo comprometimento de direitos e de redes de segurança social, o que redundará na exposição dos vulneráveis em um cenário ainda mais delicado, no qual a abundância de alimentos não diminui ou acaba com a fome. (Sen, 1981)

Ao citar novamente Josué de Castro (1984), a fome não é apenas uma consequência da pobreza, mas como um elemento que intensifica a exclusão e a vulnerabilidade. Castro também argumenta que, a fome é o produto da desigualdade e da má distribuição de recursos, e que reforça a condição de vulnerabilidade dos mais necessitados ao reduzir suas forças psicológicas e físicas, fazendo com que se torne limitado o seu pleno desenvolvimento intelectual. Portanto, a fome enfraquece o ser humano e o torna ainda mais independente para poder se organizar e lutar por condições melhores de vida. (Castro, 1984).

Desta feita, ao se pensar a fome, deve-se, em uma primeira análise, compreender como um fenômeno multifacetado, cujas manifestações refogem de uma linearidade ou um padrão homogêneo de ocorrência. Ao reverso, a fome é, antes de tudo, um fenômeno complexo e intrincado que assume conotações próprias e que, por vezes, é elemento influenciador no comprometimento do desenvolvimento humano, contribuindo, de sobremodo, para uma situação de agravamento das capacidades dos grupos populacionais expostos a tal condição.

Aliás, a partir desta perspectiva, Jean Ziegler (2012) apresenta duas concepções para a fome, quais sejam: a fome estrutural e a fome conjuntural. A primeira é uma decorrência das estruturas de produções insuficientemente desenvolvidas nos países do Sul. Trata-se de uma expressão permanente, pouco espetacular e que se projeta biologicamente, com, a cada ano, milhões de mães subalimentadas que concebem milhões de crianças deficientes. “A fome estrutural significa destruição psíquica e física, aniquilação da dignidade, sofrimento sem fim” (Ziegler, 2012, p. 24).

A fome conjuntural, por sua vez, é altamente visível e alardeada pelos meios de comunicação e informação, eis que irrompe

periodicamente nos programas jornalísticos. Trata-se de uma produção devido a uma catástrofe natural ou, ainda, uma guerra que macula o tecido social, arruína a economia, promove o deslocamento de milhares de vítimas para os acampamentos de pessoas em situação de refúgio. Em tal contexto de comprometimento social, não é possível o plantio nem a colheita. “As instituições estatais deixam de funcionar. Para os milhões de vítimas amontoadas nos acampamentos, a última salvação está no Programa Alimentar Mundial (PAM)” (Ziegler, 2012, p. 24).

2 A FOME COMO PAUTA DAS DISCUSSÕES INTERNACIONAIS: PENSAR A EMERGÊNCIA DO TRATAMENTO DA ALIMENTAÇÃO COMO DIREITO HUMANO

No âmbito internacional, Ziegler (2012) diz que, uma das maiores dificuldades da FAO é o território de Gaza, um dos países que mais enfrentam crises no mundo. O território de Gaza é uma pequena faixa situada entre Israel, o Egito e o Mar Mediterrâneo. Atualmente possui uma população de aproximadamente 1,5 milhão de habitantes. Essa é a faixa de Gaza que, em relação ao fenômeno da fome, é um dos países que mais sofrem em consequência

deste tipo. Ziegler (2012) afirma, ainda, que, no ano de 2010, quatro em cada cinco famílias se alimentavam apenas uma única vez ao dia. Uma das maiores dificuldades deste território pertencente à Palestina é a falta em acesso a alimentos em abundância para guetos de Gaza. Há que se reconhecer que o elemento que dificulta este acesso é o Estado de Israel, que a muitos anos vem regulando a entrada de alimentação, permitindo apenas que entrem o necessário para que não seja vista de uma forma que desagrade a comunidade internacional (Ziegler, 2012, p.50-53).

Aliás, conquanto as reflexões de Ziegler datem do ano de 2012, fazendo alusão aos dados de 2010, deve-se reconhecer que, com o agravamento do conflito armado entre Israel e a Palestina, a fome e a sede passam a ser empregadas como verdadeiras armas de guerra. Neste sentido, inclusive, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) emitiu, no ano de 2024, nota de repúdio, conforme se infere:

A morte brutal de mais de 100 palestinos e palestinianas, após soldados de Israel abrirem fogo contra uma multidão em busca de alimentos, é mais uma cruel demonstração de como a

fome está sendo usada como método de guerra para dizimar e punir coletivamente o povo palestino. Privar populações inteiras do acesso a alimentos, água e outros meios para sustentar a vida é mais que uma grave violação do direito humano à alimentação adequada (DHAA), é uma grave violação do direito internacional humanitário, um crime de guerra e genocídio. Enquanto as forças israelenses bloqueiam a entrega de água, comida e combustível e impedem deliberadamente a assistência humanitária, a comunidade internacional assiste e normaliza a morte de recém-nascidos, crianças, jovens, mulheres e idosos. Os que não morrem em bombardeios estão condenados a morrer de fome e de sede, pela ausência de corredores humanitários, por meio dos quais seja possível fazer chegar aos cidadãos da Palestina, de forma segura, desimpedida e sustentável, o mínimo essencial para a sobrevivência. O direito à alimentação, estabelecido em uma série de declarações internacionais,

pressupõe que todos os países se comprometam com a obrigação imediata de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, sendo a falta de acesso à ajuda alimentar humanitária em conflitos armados ou em outras situações de emergência uma grave violação ao DHAA. A IV Convenção de Genebra e o Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra voltada à proteção de vítimas de conflitos armados, estabelecem a obrigação legal de que todos os Estados assegurem o acesso de civis a alimentos e água, permitindo a livre passagem de todas as remessas de víveres indispensáveis, proibindo o uso deliberado da fome como método de guerra. Os Princípios de Maastricht sobre os Direitos Humanos das Futuras Gerações, por sua vez, estabelecem compromissos dos Estados com as gerações futuras, que têm direito ao gozo igual de todos os direitos humanos, tanto com as que vivem em seus territórios, quanto com as que estão além de suas fronteiras (Brasil. Secretaria Geral da Presidência da República. Conselho

Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2024, n.p.).

A Organização das Nações Unidas (ONU), em comunicado oficial, no início de fevereiro de 2024, já alertava para o uso da fome contra a população palestina, por parte de Israel. Na oportunidade, especialistas alertaram para o seguinte cenário:

As recentes mortes de mais crianças palestinas devido à fome e à desnutrição não deixam dúvidas de que a insegurança alimentar se espalhou por toda a Faixa de Gaza. A afirmação foi feita por um grupo de especialistas independentes nesta terça-feira.

Em nota, os relatores apontam o crescente número de menores que morreram vítimas de desnutrição e falta de acesso a cuidados de saúde adequados. Para os especialistas, a morte de uma criança por desnutrição e desidratação indica que as estruturas sociais e de saúde foram atacadas e estão gravemente enfraquecidas (Organização das Nações Unidas, 2024, n.p.).

Com relação à Coreia do Norte, Ziegler afirma que nela há 6 milhões de pessoas dos 24 milhões que constituem o país, que estão em situação de grave subnutrição. O que reforça este número é a ditadura da dinastia Kim que comanda o país há várias décadas. A anistia internacional fala em 200.000 (duzentos mil) o número de presos que tentaram sair do país por causa da fome e foram rechaçados por governos como o da China, e são transportados para campos de reeducação da Coreia perto da fronteira com a congelada Sibéria, segundo Ziegler eles nunca serão libertos. Ainda segundo a Anistia Internacional, 40% das pessoas que foram detidas morreram por causa da má alimentação fornecida pelo governo Norte Coreano. Os detidos são obrigados a sobreviver ao trabalho forçado, e como não recebem alimentos necessários para sua completa nutrição, acabam se alimentando de ratos e cereais achados nos meios dos animais (Ziegler, 2012, p.55).

Em sua obra, Ziegler comenta também que nos países membros da União Europeia injetam cerca de 1.250 (mil e duzentos e cinquenta) euros *per capita* com relação aos cuidados de saúde básicos, o que inclui o cuidado com a alimentação em pessoas da Europa. Em quanto com relação à África

subsaariana é destinado cerca de quinze a dezoito euros per capita (Ziegler, 2012, p.65).

Ademais, Ziegler também traz em sua obra as doenças causadas pela fome (má nutrição e subalimentação), em que analisa que há diversos tipos de doenças relacionadas com a fome, entre elas está a cegueira por falta de vitamina A uma doença que afeta este tipo de perfil. Outra com grande relevância é a Noma com nome científico *cancrum oris*. Esta se desenvolve na região da boca e acaba por destruir os tecidos bucais. Entre suas características está a desfiguração do rosto de crianças malnutridas, na grande maioria dos casos levam à morte. É estimado que cerca de 90% dos que adquirem esta doença morram, a taxa de sobrevivência é de apenas 10%, naquele contexto de análise apresentado por Ziegler. A cada ano é estimado que esta doença atinge cerca de 140.000 (cento e quarenta mil) de pessoas na África subsaariana, dentre este número cerca de 100.000 (cem mil) são crianças de um a seis anos. Sobre esta doença Ziegler continua *in verbis*:

A morte sobrevém geralmente nos meses seguintes ao colapso do sistema imunitário, na forma da gangrena, da septicemia, da pneumonia

ou da diarreia hemorrágica. 50% das crianças afetadas morrem em três a cinco semanas. A noma também pode vitimar crianças maiores e, excepcionalmente, adultos. Os sobreviventes experimentam o martírio. Na maioria das sociedades tradicionais da África Negra das montanhas do Sudeste asiático e dos altiplanos andinos, sobre as vítimas da noma pesa um tabu: são" rejeitadas como se fossem uma punição e ocultadas dos vizinhos. A pequena vítima é afastada da sociedade, isolada, emparedada na sua solidão, abandonada. Dorme com os animais (Ziegler, 2012, p.69).

Estes casos que se relacionam com a fome na África, despertam deveres de países com recursos a ajudar. Mas estes países dificilmente estão dispostos a tal, como foi em uma reunião do G8+5 em 2005 que prometeram injetar um total de 50 (cinquenta) bilhões de dólares, mas só apareceram 3 (três) bilhões de dólares (Ziegler, 2012, p.66).

Atualmente, a teoria que abrange os direitos humanos teve como marco a publicação da declaração universal dos direitos

humanos e afirmada pela declaração dos direitos humanos de Viena em 1993. Esse movimento para se ter uma declaração universal começou nos pós-guerra indo de encontro às guerras e crises que assolavam, principalmente ao nazismo que afligiam as populações. Nesse sentido, depois dos horrores, principalmente no pós-segunda guerra mundial, a ONU (Organização das Nações Unidas) apresentou esta carta (Piovesan, 2021, p.2).

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) está inserido nesta declaração como uma forma de direito humano. No Brasil, este direito inerente ao ser humano está inserido na Constituição Federal por meio de uma Emenda nº 64, no ano de 2010 após um forte movimento social (Marchioni; Bógus, 2022). Além disso, há o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) que é um tratado internacional, organizado pelas Nações Unidas em sua assembleia geral. Este tratado publicado no ano de 1966, procura sustentar a garantia dos direitos humanos como forma de educação, trabalho e também a saúde, que por meio desta está o direito à alimentação digna. Esse pacto foi uma referência para a luta pelos direitos humanos, foi a partir dele que esses direitos se

caracterizam como fundamentais para a promoção do bem-estar populacional (Novo, 2024).

Outro marco para com a direito à alimentação, reconhecendo a sua natureza e densidade jurídicas de direitos humanos, está na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) aprovada, no ano de 1969. Esta Convenção, assinada pelos países membros, estabeleceu como princípios norteadores o conceito de liberdade individual e justiça social garantida pelo pleno acesso aos direitos humanos. Este foi um dos documentos mais marcantes com relação aos direitos humanos envolvendo países do continente Americano (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2022).

Além destes, um outro marco com relação aos direitos inerentes à alimentação é o Tratado Internacional de Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura (TIRFAA), em seus princípios estão a preservação e a distribuição mais igualitária dos benefícios destes recursos fitogenéticos, que foi criada, na 31ª sessão da conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, por meio de assinatura de seus Estados-membros. Esta sessão fora realizada no ano de 2001 na capital da Itália, Roma. Este

tratado só entraria em vigor como fosse ratificado por pelo menos 40 países, dois anos depois, 83 países assinaram (Guimarães, 2003, p.1).

Outro documento que é de uma importância exemplar é a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial feito pela FAO, em 1996. A Declaração supramencionada tinha como principal finalidade o de erradicar a fome no mundo, oportunidade em que vários chefes de Estado se comprometeram com essa finalidade, e que até o ano de 2015 reduzir pela metade a subnutrição em seus países, entre estes países está o Brasil. O documento não é débil com relação ao tema da alimentação, acreditando sim na extinção da fome no mundo (Queiroz, 2018, p.94-95). Há, também, o Plano de Ação da Cimeira Mundial de Alimentação desenvolvido em 1996, que de acordo com este, é um plano com o olhar sobre a Carta dos Direitos Humanos e dos Direitos Internacionais com relação à alimentação. *In verbis*:

O Plano de Acção da Cimeira Mundial da Alimentação é formulado em conformidade com as objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional, esforçando-se de consolidar os resultados de outras

conferências das Nações Unidas, organizadas desde 1990, sob o tema da segurança alimentar (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, 1996).

Aliás, ao analisar os *considerandos* do Plano de Ação da Cimeira Mundial de Alimentação, o documento já alude ao fato que:

Reafirmamos que um ambiente político, social e económico pacífico, adequado e estável, é a condição essencial para que os Estados sejam capazes de dar uma adequada prioridade à segurança alimentar e à erradicação da pobreza. A Democracia a promoção e a protecção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo o direito ao desenvolvimento e a uma completa e igual participação dos homens e mulheres, são indispensáveis para se alcançar uma segurança alimentar sustentável para todos.

A pobreza é a maior causa de insegurança alimentar. Um desenvolvimento sustentável, capaz de erradicá-la, é crucial para

melhorar o acesso aos alimentos. Conflitos, terrorismo, corrupção e degradação do meio ambiente também contribuem significativamente para a insegurança alimentar. Esforços para aumentar a produção de alimentos, incluindo os alimentos de base, devem ser feitos. Estes devem ser realizados dentro de um quadro sustentável de gestão dos recursos naturais, eliminação de modelos de consumo e produção não sustentáveis, particularmente nos países industrializados, e a estabilização imediata da população mundial. Nós reconhecemos a contribuição fundamental da mulher para a segurança alimentar, principalmente nas zonas rurais dos países em desenvolvimento, e a necessidade de promover a igualdade entre homens e mulheres. Para reforçar a estabilidade social e impedir o êxodo rural, que muitos países enfrentam, deve-se considerar prioritária também a revitalização das zonas rurais (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, 1996).

Outra convenção é a Convenção Interamericana sobre obrigação alimentar que bem descreve o seguinte em seu artigo 1º

Esta Convenção tem como objeto a determinação do direito aplicável à obrigação alimentar, bem como à competência e à cooperação processual internacional, quando o credor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual num Estado Parte e o devedor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual, bens ou renda em outro Estado Parte (Organização dos Estados Americanos, 1989, n.p.).

Ao se analisar o direito à alimentação, é imprescindível que se fale sobre o Comentário Geral da ONU nº 12, aprovado no Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos na Nações Unidas no ano de 1999, que teve como base na interpretação do artigo 11 do PIDESC (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Este comentário explica que o acesso ao alimento é um direito pertencente a todo ser humano. Para constar se esse indivíduo está tendo acesso a esse direito, é

preciso analisar se ele está tendo acesso tanto físico quanto econômico à alimentação (Aguiar; Padrão, 2022, p.128).

Tendo como base que o Direito humano à Alimentação Adequada (DHAA) é um direito importante para a sobrevivência, em 1999, a ONU, por meio do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, divulga o Comentário Geral de nº 12, cujo conteúdo promove um aprofundamento sobre o direito à alimentação, bem como os seus elementos constituintes e caracterizadores (Zimmermann; Lima, 2008, p.8). Neste sentido, extrai-se:

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira

progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não (Organização das Nações Unidas, 1999)

Para complementar, no ano de 2002, Jean Ziegler incluiu uma definição sobre o direito ao acesso regular e permanente à alimentação Adequada e um respeito para com os povos em relação a suas culturas e tradições em seu artigo de número 11 (onze). (Zimmermann; Lima, 2008, p.9)

3 ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NA ORDEM DO DIA! O TRATAMENTO JURÍDICO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO – REFLEXÕES SOBRE A FUNDAMENTALIDADE DA TEMÁTICA

Um marco importante em território brasileiro com relação a esse tema é a regularização organizacional da Segurança Alimentar e Nutricional que se tornou existente com a publicação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), com a sanção da Lei nº. 11.346, em setembro de 2006, ainda

no primeiro governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Com a promulgação desta lei criou-se a SISAN (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional) para que se conseguisse cumprir as diretrizes da DHAA (Direitos Humanos à Alimentação Adequada) nesse sentido fazendo da função do Governo a execução de uma universalidade do acesso à alimentação, garantindo assim o acesso aos direitos humanos fundamentais. (Leão, Recine, 2013, p.14)

Em seu artigo segundo, a LOSAN em forma de conformidade aos deveres retratados em âmbito internacional sobre os direitos à alimentação descreve o seguinte:

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (Brasil, 2006).

A legislação de 2006, ao estabelecer uma concepção legal acerca da compreensão

de alimentação adequada, buscou promover um diálogo com os princípios descritos pela ONU através da DHAA (direito humano à alimentação adequada). (Leão; Recine, 2013, p.13). No conceito dos tempos atuais, considera-se que os próprios Estados têm sua soberania a fim de garantir a segurança nutricional e alimentar dos próprios cidadãos, o que se manifesta no reconhecimento de padrões e no estabelecimento de parâmetros próprios para a questão vinculada com a segurança alimentar e nutricional. De igual modo, é seu dever organizar as logísticas e as políticas que deverão ser implementadas. Este conceito é conhecido como soberania alimentar.

Ainda em diálogo com a questão da soberania alimentar, é necessário reconhecer que a conotação de segurança alimentar e nutricional, também, exsurge como consectário lógico e indissociável da questão alimentar, manifestando-se a partir da interação de elementos próprios e peculiares de cada contexto, refletindo demandas, anseios, representatividades simbólicas e identitárias dos grupos envolvidos. Para além disso, o Brasil estabeleceu uma compreensão oficial do conceito de segurança alimentar e nutricional (SAN), a partir de uma perspectiva plural e

heterogênea sobre a temática. Acerca disso, o artigo 3º da LOSAN:

A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Brasil, 2006).

A partir de um exame perfunctório da compreensão de segurança alimentar e nutricional, pode-se apontar que o dispositivo legal supramencionado, ao reconhecer a complexidade e heterogeneidade de grupos formadores da sociedade brasileira, apresentou uma conotação do tema em um viés ampliado. Assim, pode-se reconhecer que a questão está estribada em três dimensões distintas, quais sejam: qualitativa, quantitativa e em conformidade com os aspectos culturais dos destinatários, sem olvidar de elementos ambientais, culturais, econômicos e

socialmente sustentáveis. Freitas e Pena anotam:

O conceito de segurança alimentar e nutricional no Brasil remete à necessidade do entendimento de questões estruturais, em que a desigualdade social conduz ao significativo essencial do termo em relação ao acesso ao alimento. Expressões como qualidade de alimentos, satisfação psico-fisiológica, alimentação saudável, nutrientes básicos e transição nutricional, estão associadas à SAN e podem conformar relações inter e transdisciplinares sobre o tema, para a compreensão do fenômeno. Contrariamente, insegurança, precariedade, incerteza, exclusão e rejeição social, sofrimento e vergonha de viver com fome são expressões do mesmo campo semântico para significar faltas sociais que fazem oposição à segurança de comer e viver com qualidade (Freitas; Pena, 2007, p. 73).

Principalmente, a partir dos anos 1980, a produção de alimentos se tornou menos

saudável como consequência da industrialização destes. Então o conceito de segurança alimentar passou a tratar da produção destes alimentos de maneira sustentável, ou seja, que não foram contaminados, ou também que estes sejam produzidos com qualidade, que possam ter como satisfazer nutricionalmente as pessoas e também com relação a estes que seja culturalmente propício a produção (Valente, 2002).

Juliane Gamba e Zélia Montal (2009 *apud* Rezende; Dutra; Rangel, 2016) analisam com relação ao direito à alimentação sob duas ideias principais. Uma é relativa à flexibilidade em relação ao alimento, olhando para que sua quantidade e sua qualidade sejam suficientes para servir as carências das pessoas, por conseguinte sendo autônomo de preparados como é o caso do agrotóxico e também sendo culturalmente aceito (Gamba; Montal, 2009 *apud* Rezende; Dutra; Rangel, 2016). Assim, são consideradas três dimensões manifestadas do direito à alimentação de grande importância, a cultural, a quantitativa e a qualitativa. Na dimensão cultural, Dirceu Siqueira e Jaime Brito dissertam sobre:

A importante dimensão cultural desse direito

fundamental apresenta-se como relevante fator de inclusão social ou, ao menos, como forma de evitar-se a exclusão de pessoas ou grupos. Apresentá-lo como fator de inclusão social de pessoas ou grupos significa reconhecer seu papel inclusivo dentro da sociedade, ou ainda, reconhece-lo como forma de evitar a exclusão social. [...] A alimentação, apresentada em sua faceta cultural, também sofre a interferência dessa nova realidade, de modo que os hábitos alimentares foram fortemente influenciados por esses avanços, mas mantendo-se certamente seus traços essenciais, a exemplo da alimentação em família, ao redor da mesa, que mesmo sob forte influência dos *fest-food's* ainda continuam presentes no dia-dia cultural da sociedade. (Siqueira; Brito, 2013, p. 04-06).

De acordo com a dimensão cultural tem-se que com o passar dos anos, o modo de como as pessoas se alimentam mudou, fazendo com que se atualizasse seus hábitos e meios de alimentação. Além do mais, a diferença cultural

molda como cada cultura se alimenta, sendo assim que este direito não entregue uma alimentação difundida, mas sim que auxilie na defesa de suas culturas e modos alimentares (Rezende; Dutra; Rangel, 2016, p.157). Além disso, cabe ressaltar o que descrevem Fontolan e Lima:

Dimensão cultural: tratar sobre a alimentação é, diretamente, tratar sobre cultura. Desde o plantio até o preparo e o consumo do alimento existem aspectos culturais que precisam ser observados, respeitados e valorizados. Deste modo, a valorização cultural dos alimentos e toda a sua diversidade são elementos de resistência à homogeneização ou padronização alimentar. Cada comunidade contém história, identidade, valores e tradições incalculáveis, não podendo ser atropelados por aspectos meramente econômicos, pois são direitos dessas pessoas. (Fontolan; Lima, 2023, p.4)

Em complemento, Freitas e Pena, ao abordar a dimensão cultural e sua correlação

com as manifestações religiosas de cada região do país, colocam em observação que:

Na diversidade alimentar regional, a tendência é manter tradições e incorporar novos valores, para resignificar as inscrições simbólicas dos alimentos por vários grupos sociais. Diferentes associações entre alimento, corpo e religião sustentam conceitos litúrgicos sobre os valores atribuídos ao termo saudável. Alguns estudos sobre essa temática revelam a importância em compreender o comportamento alimentar e sua associação com a religiosidade. Em geral, as normas sanitárias consideram a alimentação-saudável como uma prevenção dos problemas de saúde, ou mesmo como designo da segurança para a saúde. Essas normas, por manterem uma gramática fechada e institucional, deixam de notificar valores que consignam características semânticas análogas ao saudável, particular em cada religião. É possível que, no discurso dos sujeitos imbuídos de valores religiosos, a expressão “alimento

saudável” se inscreva como uma representação do divino ou da purificação do corpo e da alma. A SAN poderá ser interpretada como um valor em que os sentidos de permanência da alimentação, ou de alimento seguro, não esgotam a necessidade corporal, mas também contribuem para uma necessidade da alma (Freitas; Pena, 2007, p. 76).

Assim, a ausência de uma correspondência entre componentes técnico-científicos e a compreensão dos sistemas de valores culturais reclama cuidados ao conduzir a discussão da alimentação saudável. Tal fato deriva da premissa que, ordinariamente, no discurso institucional e técnico-científico, o vocábulo *saudável* ocupa um espaço que, não raramente, se associa com expressões inflexíveis, assentadas em regras que materializam o equilíbrio de nutrientes, em que predomina a hierarquia de tais valores bioquímicos para assegurar, estritamente, as necessidades do corpo. Ora, são conseqüências que decorrem de aspectos disciplinares dos receituários normativos ou do discurso acadêmico, que fazem uma analogia entre pureza e pecado; poluído e limpo; leve e

pesado, além de outras representações sociais subjacentes em concepções religiosas.

Neste passo, para se compreender o aspecto cultural encerrado na segurança alimentar e nutricional, é imperioso o aprofundamento no debate a respeito do significado de saudável, enquanto um acontecimento com claros contornos culturais a respeito da alimentação. Ademais, no contexto brasileiro, a observância dos códigos culturais regionais é inspiradora para se analisar as necessidades dos indivíduos na sua realidade. As diferentes abordagens acerca da alimentação não devem se circunscrever tão somente a compreensão formal e acadêmica de saúde oficial, mas também se aliar com os sincretismos, os valores afetivos e outras associações que transitam no plano da cultura do indivíduo.

A comensalidade, um campo da SAN, é constituída de processos complexos que envolvem valores culturais e afetivos particularizados em contextos históricos e socioeconômicos. A ausência de compreensão sobre esse assunto alude políticas sociais minimizadoras dos elementos culturais que trazem à superfície crenças

sobre corporeidade e comida, hábitos alimentares, conceitos higiênicos sobre alimentos, naturalização dos efeitos da fome⁴ sobre a população, por exemplo (Freitas; Pena, 2007, p. 78).

Uma outra dimensão, a quantitativa, é com relação à distribuição de alimentos que possa ser analisada de acordo com os volumes de alimentos que o ser humano minimamente precisa para que o organismo consiga operar de modo que se torne imprescindível a quantidade alimentar. Para que possa considerar que uma pessoa está recebendo nutrientes necessários para o pleno funcionamento de seu corpo é indispensável que este ser humano ingira um mínimo de 03 (três) refeições saudáveis no decorrer do dia. (Rezende; Dutra; Rangel, 2016, p.157)

Além disso, há também a dimensão qualitativa, que basicamente diz com relação à qualidade dos alimentos ingeridos. Essa dimensão do direito à alimentação apresenta a importância de os alimentos terem nutrientes suficientes e que não sofram de alterações geneticamente, pois quanto mais natural for o alimento, mais saudável ele vai ser, acarretando numa maior fonte de nutrientes fornecidos. (Rezende; Dutra; Rangel, 2016, p. 158). Sobre

essas duas últimas dimensões, Josué de Castro em sua obra “Geografia da Fome” descreve sobre a fome no sertão nordestino, in verbis:

São epidemias de fome global quantitativa e qualitativa, alcançando com incrível violência os limites extremos da desnutrição e da inanição aguda e atingindo indistintamente a todos, ricos e pobres, fazendeiros abastados e trabalhadores do eito, homens, mulheres e crianças (Castro, 1984, p. 165).

Ao se pensar dimensão qualitativa da compreensão brasileira de segurança alimentar e nutricional, tem-se como primado não apenas a disponibilidade da alimentação, a qualquer custo, para a população. Tal aspecto desdobra, necessariamente, em analisar a temática a partir de um viés mais complexo, vinculado com questões atinentes à higidez dos arranjos produtivos; sustentabilidade na produção alimentar; atendimento a padrões nutricionais e parâmetros estabelecidos por instituições de referência, nacional e internacional. Deste modo, a dimensão qualitativa opera efeitos sobre as formas e as estruturas das cadeias produtivas de alimentação e seus impactos na

sadia qualidade de vida da população atendida, bem como a permanência de disponibilidade qualitativa.

Não por acaso, “SAN não significa apenas a disponibilidade do alimento, mas, sobretudo, a permanência de acesso ao alimento de qualidade, ou seja, a segurança da relação que o indivíduo e o coletivo têm com o alimento, construída na complexidade das relações sociais” (Freitas; Pena, 2007, p. 73). Ainda vinculado ao aspecto qualitativa da SAN, deve-se trazer, a reboque, a compreensão de segurança socioeconômica, que encontra vinculação à qualidade sanitária do alimento e ao respeito ao meio ambiente, o que produz significados capazes de traduzir a estabilidade ou a segurança com o alimento. Assim, como elo transdisciplinar do conceito de SAN, pode-se reconhecer o seu trânsito nas esferas biológica, econômica, social, ambiental e cultural, impregnando-se de diversas variáveis na edificação daquela concepção.

Ao atingir todas estas dimensões do direito à alimentação não se deve retrogradar, ao passo de que o direito à alimentação é indispensável, fundamental e primordial para o pleno desenvolvimento do ser humano e a preservação de sua vida. Em decorrência da falta ou uma deficiência destas dimensões,

poderá não haver vida, pois sem alimentação não se tem vida. (Rezende; Dutra; Rangel, 2016, p.158)

Um outro progresso com relação ao direito à alimentação é a emenda constitucional nº 64, de 2010, que introduz o direito da alimentação como direito social. Leão e Racine, ao analisarem a temática, apresentam que a compreensão de alimentação adequada é indispensável para a sobrevivência humana. Com a edição da Emenda Constitucional nº 64, no ano de 2010, a inserção da alimentação no rol dos direitos sociais, contidos no artigo 6º do Texto de 1988, representou um robusto avanço sobre o tema, conferindo-lhe, de modo expresso, envergadura constitucional e, por via de consequência, a exigibilidade e oponibilidade de natureza fundamental. Ademais,

O Direito Humano à Alimentação Adequada é indispensável para a sobrevivência. As normas internacionais reconhecem o direito de todos à alimentação adequada e o direito fundamental de toda pessoa a estar livre da fome como pré-requisitos para a realização de outros direitos humanos. No Brasil, desde 2010, este direito está

assegurado entre os direitos sociais da Constituição Federal, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 64, de 2010. (Leão, Recine, 2013, p.26)

A inclusão deste conceito é uma das várias formas para fazer com que melhore o caminho do desenvolvimento social e uma forma de progresso para com os mais vulneráveis. (Leão, Recine, 2013, p.26). Há, portanto, uma clara inter-relação entre a compreensão de direito à alimentação adequada, segurança alimentar e nutricional e as dimensões qualitativa, quantitativa e cultural, os quais convergem para a promoção e a materialização do desenvolvimento humano e da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ligação entre dignidade da pessoa humana e o direito à alimentação se torna indispensável, pois a carência com relação ao acesso à alimentação saudável abala diretamente ao pleno desenvolvimento social, à saúde física e mental do ser humano. Esse direito fora reconhecido mundo afora por inúmeros tratados internacionais com o objetivo de garantir as mínimas condições com

relação a qualidade de vida. Um dos mais importantes desses tratados é a Declaração Universal dos Direitos Humanos do ano de 1948, este assegurou os direitos a liberdades fundamentais a todos os seres humanos, incluindo o direito fundamental à alimentação.

A fome pode ser compreendida como um evento jurídico-político, já que geralmente as decisões econômicas, sociais resultam de decisões políticas. A fome não é basicamente um fenômeno trágico, mas sim uma questão de dignidade humana e seu enfrentamento requer uma mobilização política com conscientização e respeito aos direitos humanos fundamentais para com todos os seres humanos.

O direito à alimentação como um direito humano espelha uma demanda com relação as necessidades se baseando nos princípios da dignidade e da igualdade entre as pessoas. A fome no Estado de Gaza e na Coreia do Norte se tornam exemplos de como a falta no acesso a alimentos prejudica um povo inteiro. Com relação a Coreia do Norte, enfrenta dificuldades pois o regime que governa atualmente o país, é um regime ditatorial o que acaba por dificultar o acesso à alimentação. Já o outro exemplo se refere aos bloqueios alimentares referentes as guerras que assolam a região, que acabam por lesar essa população.

Estes casos refletem que apesar dos avanços com relação a este direito, há ainda muito o que melhorar no que se refere ao direito ao alimento.

Dentre o direito à alimentação tem-se três dimensões essenciais: a cultural, que se refere a valorização dos alimentos, respeitando as práticas e tradições culturais, a qualitativa, que diz a respeito da qualidade dos alimentos digeridos, fazendo com que sejam saudáveis e seguros para o consumo. Há também a quantitativa, no que atribui a quantidade de alimentos suficientes para a alimentação, satisfazendo as necessidades nutricionais da população.

Destarte, o reconhecimento do direito à alimentação adequada de acordo com a dignidade humana é um meio para a construção de uma sociedade mais justa, onde seus cidadãos tenham pleno acesso a direitos básicos fundamentais que garantem a plena vivência do ser humano, isto exige uma colaboração entre os governos e uma política mais equitativa para com a sociedade.

Portanto, a alimentação adequada é um direito essencial que deve ser admitido e assegurado a qualquer pessoa, se aliando com a integridade humana. Ao julgar o direito humano à alimentação, é fundamental

entender que ele ultrapasse o simples acesso de alimentos que rodeia a uma disposição de uma nutrição saudável, culturalmente adequada e liberto de substâncias lesivas. Esse direito se torna primordial para o inteiro progresso humano e a progressão da saúde, baseando no respeito à dignidade dos seres humanos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Odaleia Barbosa de; PADRÃO, Susana Moreira. Direito humano à alimentação adequada: fome, desigualdade e pobreza como obstáculos para garantir direitos sociais. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 143, p. 121-139, jan.-abr. 2022.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm.

BRASIL. Ministério da Agricultura e da Pecuária. **Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura (TIRFAA)**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/tecnologia-agropecuaria/tirfaa>.

BRASIL. Secretaria Geral da Presidência da República. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). **Nota Pública**: Repúdio ao uso da fome e da sede como método de guerra e Solidariedade ao Povo Palestino. Brasília-DF: CONSEA, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (org.). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: Anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2022.

BRITO, Fernanda Ribeiro dos Santos de Sá; BAPTISTA, Tatiana Vargas de Faria. Sentidos e usos da fome no debate político brasileiro: recorrência e atualidade. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 37, n. 10, 2021.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome**. 10. ed. Rio de Janeiro: Antares, 1981.

FONTOLAN, Maria Vitoria; LIMA, Romilda De Souza. Direito humano à alimentação adequada: uma visão holística. *In*: V Encontro Nacional de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, **Anais...**, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 6-10

jun. 2022. Disponível em: <https://even3.blob.core.windows.net/anais/493767.pdf>.

FREITAS, Maria do Carmo Soares de; PENA, Paulo Gilvane Lopes. Segurança alimentar e nutricional: a produção do conhecimento com ênfase nos aspectos da cultura. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 20, n. 1, p. 69-81, jan.-fev. 2007.

GUEDES, Douglas Souza; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Quem tem fome, tem pressa! Entre as idealizações constitucionais e a face faminta da realidade: uma análise do papel do estado enquanto sujeito assegurador do direito à alimentação. **Acta Scientia Academicus**: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso, Bom Jesus do Itabapoana, v. 3, 2021.

GUIMARÃES, Elcio Perpétuo. **Tratado Internacional de Recursos Genéticos e suas Implicações para o melhoramento genético de plantas**. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/67651/1/P8.pdf>.

LEÃO, Marília Mendonça; RECINE, Elisabetta. O **Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília-DF: ABRANDH, 2013.

MARCHIONI, Dirce Maria Lobo; BÓGUS, Cláudia Maria B. O direito humano à Alimentação adequada como diretriz de políticas públicas. *In*: **Jornal da USP [online]**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-direito-humano-a-alimentacao-adequada-como-diretriz-de-politicas-publicas/>.

MONTEIRO, Carlos Augusto. A dimensão da pobreza, da desnutrição e da fome no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 48, p. 7-20, 2003.

NOVO, Benigno Núñez. O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). In: **Brasil Escola [online]**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em:
<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/o-pacto-internacional-de-direitos-economicos-sociais-e-culturais-1966.htm>.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). **Declaração de Roma sobre a segurança alimentar mundial e plano de ação da cimeira mundial da alimentação**. Roma: FAO, 1996.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). Fome se espalha e ameaça crianças na Faixa de Gaza. In: **ONU News [online]**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em:
<https://news.un.org/pt/story/2024/07/1834246>.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-dos-direitos-econ%C3%B4micos-sociais-e-culturais>.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar**. Adotada em 15 de julho de 1989. Montevideu: OEA, 1989. Disponível em:
<https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-54.htm>.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do TST**, Brasília, v. 75, n. 1, jan.-mar. 2009.

RESENDE, Adriana Silva Ferreira de; DUTRA, Damaris Domingos; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Fome e representações idealizadas na obra de Euclides da Cunha. **Múltiplos Acessos: Revista Científica Interdisciplinar**, Bom Jesus do Itabapoana, v. 1, n. 1, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**: Tradução: Laura Teixeira. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BRITO, Jaime Domingues. **A dimensão cultural do direito à alimentação**: as facetas do multiculturalismo e seus reflexos para a inclusão social e pessoas e grupos. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=102e333dd822c1d9>.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. **Saúde e Sociedade**, v. 12, n. 1, p. 51-60, jan.-jun. 2003.

ZIEGLER, Jean. **Destruição massiva**. São Paulo: Cortez Editora, 2012.

ZIMMERMANN, Clóvis Roberto; LIMA, Jônia Rodrigues de. **Direito Humano à Alimentação e Terra Rural**. v. 3. Curitiba: Plataforma DhESCA, 2008.

GIANT PEAS

... TO LOOK FOR
... YOU BUY PEAS ... THE
BIG GREEN GIANT ON
THE LABEL!

